

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior do Ministério Público.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 204/85/M:

Autoriza a celebração de contrato com a empresa H. Nolasco & Cia, Lda., representante de Monsanto Far East Lda., para execução da obra de preparação do terreno e colocação de relva no Campo da Caixa Escolar, em Tap Siac.

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 191/85, determinando que a norma especial constante do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 83/84M, prevaleça sobre a disposição geral constante do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Despacho n.º 204/85, que homologa o parecer n.º 173/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 206/85, que homologa o parecer n.º 177/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 207/85, que homologa o parecer n.º 178/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 208/85, que homologa o parecer n.º 179/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 209/85, que homologa o parecer n.º 180/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 210/85, que homologa o parecer n.º 181/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 211/85, que homologa o parecer n.º 184/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 212/85, que homologa o parecer n.º 185/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 213/85, que homologa o parecer n.º 191/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 214/85, que homologa o parecer n.º 168/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 215/85, que homologa o parecer n.º 172/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 216/85, que homologa o parecer n.º 182/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 217/85, que homologa o parecer n.º 183/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 218/85, que homologa o parecer n.º 186/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 219/85, que homologa o parecer n.º 189/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 220/85, que homologa o parecer n.º 190/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 221/85, que homologa o parecer n.º 192/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 222/85, que homologa o parecer n.º 193/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 226/85, esclarecendo o alcance da equiparação a cônjuge da pessoa que viva em união de facto para efeitos de atribuição do direito a subsídio de família e a transporte por conta do Território.

Despacho n.º 37/85/ADM, respeitante à microfilmagem de documentos em arquivo.

Despacho n.º 33/85/ECT, respeitante ao plano de estudos do Ensino Preparatório Oficial.

Secretaria do Conselho Consultivo:

Rectificação.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Estatísticas e Censos:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Rectificação.

Cadeia Central:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Rectificação.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços Florestais e Agrícolas de Macau :

Declaração

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Imprensa Oficial de Macau :

Extracto de despacho.

Declaração.

Inspecção dos Contratos de Jogos :

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau :**COMANDO :**

Despacho n.º 225/85, respeitante à nomeação da Junta de Recrutamento Territorial destinada à inspecção dos candidatos à prestação do 1.º Turno/SST/1986

Extracto de despacho

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extractos de despachos.

Declarações.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA :

Extracto de despacho.

Serviço de Cartografia e Cadastro :

Extracto de despacho.

Declaração.

Câmara Municipal das Ilhas :

Declaração.

Instituto de Acção Social :

Extractos de despachos.

Oficinas Navais :

Despacho n.º 5/85/OEFI, respeitante à transição do pessoal das Oficinas Navais para novos lugares.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Do Gabinete do Governo de Macau, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a segundo-oficial do quadro administrativo.

Do Conselho Consultivo. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o provimento de duas vagas de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo.

Dos Serviços de Saúde, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de alfaiate e costureira do quadro de serviços gerais.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de auxiliar de câmara escura, capataz sanitário, maqueiro e auxiliar hospitalar do quadro dos serviços gerais.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a primeiro-oficial da carreira administrativa.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial da carreira administrativa.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a primeiro-oficial da carreira administrativa.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental para o grau I da carreira de técnico de saúde.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de alfaiate e costureira do quadro dos serviços gerais.

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de programadores estagiários.

Dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, sobre o concurso para admissão de um estagiário de programador.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido engenheiro director de 1.ª classe dos CTT do Ultramar.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de chefe de secção do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 4/85, para o fornecimento de medicamentos, produtos químicos e material farmacêutico hospitalar, à Direcção dos Serviços de Saúde, durante o ano de 1986.

Dos mesmos Serviços. — Resumo do movimento do Cofre Geral do Território, no mês de Junho de 1985.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de três lugares de terceiro-oficial, grau I, 1.º escalão, do quadro da carreira administrativa.

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro da carreira administrativa.

Da Imprensa Oficial de Macau, sobre o concurso de promoção a primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro administrativo.

Da mesma Imprensa Oficial, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a primeiro-oficial (1.º escalão) do quadro administrativo.

Da mesma Imprensa Oficial. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de compositor manual (1.º escalão), da carreira da indústria gráfica.

Da mesma Imprensa Oficial, sobre o concurso de promoção a adjunto-técnico principal da carreira de adjunto-técnico.

Da Inspecção dos Contratos de Jogos, sobre o concurso para o provimento de dois lugares de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sobre a apresentação de defesa por parte de um guarda arguido em processo disciplinar.

Da Directoria da Polícia Judiciária, sobre o concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro administrativo.

Da mesma Directoria, sobre o concurso para o provimento de lugares de agente auxiliar de investigação criminal.

Da mesma Directoria, sobre o concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido terceiro-oficial, aposentado, da Polícia Judiciária.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao Boletim Oficial n.º 40, de 11 de Outubro de 1985, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 88/85/M:

Aprova o silabário codificado de romanização do cantonense.

目 錄

司 法 部

最高檢察委員會

澳 門 政 府

第二〇四／八五／M號訓令：

核准與殷理基洋行代表 Monsanto Far East Ltd.簽署有關塔石球場場地平整及鋪設草皮工程施工合約

澳 門 政 府 辦 公 室

第二〇四／八五號批示 關於核准土地委

員會第一七三／八五號意見書

第二〇六／八五號批示 關於核准土地委

員會第一七七／八五號意見書

第二〇七／八五號批示 關於核准土地委

員會第一七八／八五號意見書

第二〇八／八五號批示 關於核准土地委

員會第一七九／八五號意見書

第二〇九／八五號批示 關於核准土地委

員會第一八〇／八五號意見書

第二一〇／八五號批示 關於核准土地委

員會第一八一／八五號意見書

第二一一／八五號批示 關於核准土地委

員會第一八四／八五號意見書

第二一二／八五號批示 關於核准土地委

員會第一八五／八五號意見書

第二一三／八五號批示 關於核准土地委

員會第一九一／八五號意見書

第二一四／八五號批示 關於核准土地委
員會第一六八／八五號意見書

第二一五／八五號批示 關於核准土地委

員會第一七二／八五號意見書

第二一六／八五號批示 關於核准土地委

員會第一八二／八五號意見書

第二一七／八五號批示 關於核准土地委

員會第一八三／八五號意見書

第二一八／八五號批示 關於核准土地委

員會第一八六／八五號意見書

第二一九／八五號批示 關於核准土地委

員會第一八九／八五號意見書

第二二〇／八五號批示 關於核准土地委

員會第一九〇／八五號意見書

第二二一／八五號批示 關於核准土地委

員會第一九二／八五號意見書

第二二二／八五號批示 關於核准土地委

員會第一九三／八五號意見書

第二二六／八五號批示 關於為給予家庭

津貼及由政府支付旅費權利之有關實際

共同生活而相等於配偶範圍之解釋

第三七／八五／ADM號批示 關於徵型

非林文件處理歸檔事宜

第三三／八五／ECT號批示 關於官立

中學學習計劃事宜

諮詢會辦事處

修正書一件

教育文化司

批示綱要數件

聲明書數件

衛生司

批示綱要數件

聲明書數件

統計暨普查司

批示綱要數件

財 政 司

批示綱要數件

修正書一件

政府監獄

批示綱要一件

經 濟 司

批示綱要數件

修正書一件

工務運輸司

批示綱要一件

聲明書一件

澳門農林廳

聲明書一件

旅 遊 司

批示綱要數件

澳門政府印刷署

批示綱要一件

聲明書一件

博彩合約監察署

批示綱要一件

澳門保安部隊

司令部：

第二二五／八五號批示 關於一九八六

年度第一期地區治安服務應考人體格

檢驗地區招募委員會之委任

批示綱要一件

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書數件

司法警察司：

批示綱要一件

地圖繪製暨地籍署

批示綱要一件

聲明書一件

海島市政廳

聲明書一件

社會工作司

批示綱要數件

海軍船廠

第五/八五/OEFI號批示

關於澳門海軍船廠

郵電司

批示綱要一件

官署文告

澳門政府辦公室佈告 關於考升行政團體二等文員
考試典試委員會之組織

諮詢會辦事處佈告 關於招考填補書記兼打字員職

程第一職階書記兼打字員兩缺應考人確定成績表

衛生司佈告 關於招考填補總務團體剪裁及縫

衣工人數缺考試典試委員會之組織

衛生司佈告 關於招考填補總務團體沖印室助

理員、衛生工目、担架員及醫院助理員數缺考試
典試委員會之組織

衛生司佈告 關於考升行政職程一等文員考試

典試委員會之組織

衛生司佈告 關於招考填補行政職程三等文員

數缺考試典試委員會之組織

衛生司佈告 關於招考填補行政職程第一職階

三等文員數缺准考人確定名單

衛生司佈告 關於考升行政職程一等文員准考

人確定名單

衛生司佈告 關於以審查文件方式招考填補衛

生技術職程第一職等准考人臨時名單

衛生司佈告 關於招考填補總務團體剪裁及縫

衣工人數缺准考人臨時名單

統計暨普查司佈告 關於招考填補電腦程序見習員

數缺准考人臨時名單

建設計劃協調司佈告 關於招聘一名電腦程序見習

員考試事宜

財政司佈告 仰關係人到領郵電司一已故海外

一等工程師遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 關於招考填補行政團體科長數缺

准考人臨時名單

財政司佈告 關於第四/八五號開投招人承辦

供應一九八六年度衛生司需用之藥品、化學物品

及藥房與醫院用品事宜

財政司佈告 關於一九八五年六月本地區總庫

活動概況

工務運輸司佈告 關於招考填補行政職程第一職等

第一職階三等文員三缺應考人考試成績表

地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補行政職程團

體第一職階三等文員一缺應考人確定成績表

澳門政府印刷署佈告 關於考升行政團體第一職階

一等文員考試事宜

澳門政府印刷署佈告 關於考升行政團體第一職階

一等文員考試典試委員會之組織

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補繪圖業職程第

一職階排字員數缺應考人考試成績表

澳門政府印刷署佈告 關於考升助理技術職程助理

技術主任考試事宜

博彩合約監察署佈告 關於招考填補書記兼打字員

職程第一職階書記兼打字員兩缺考試事宜

治安警察廳佈告 關於一名警員紀律案卷自辯書提

交事宜

司法警察司佈告 關於招考填補行政團體第一職階

三等文員數缺考試事宜

司法警察司佈告 關於招考填補刑事調查助理警員

數缺考試事宜

司法警察司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打

字員一缺考試事宜

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領司法警察司

一已故退休三等文員遺下之遺屬贍養金

法律文告及其他

附註：一九八五年第四〇號政府公報於十月

十一日增發一附刊，內容如下：

澳門政府

第八八/八五/M號法令：

核准關於密碼及廣州音譯音字彙

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho do conselheiro procurador-geral da República, no uso da competência delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público:

20-6-85:

Licenciado Rodrigo António Leal de Carvalho, procurador-geral-adjunto, em comissão de serviço, no Território de Macau — renovada, por mais 3 anos, a referida comissão, nos termos dos arts. 24.º, al. a), e 126.º, n.º 1, da Lei n.º 39/78, de 5-7. (Anotado pelo TC em 25-6-85).

(Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

30-6-85. — O Procurador-Geral da República, *José Narciso da Cunha Rodrigues*.

(D. R. n.º 156, de 10-7-1985, II Série).

Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público:
Julho, 16:

Licenciado José Maria Pinto de Barros, delegado do procurador da República na comarca de Macau — colocado, a seu pedido, na situação de licença ilimitada, a partir de 1-10-85. (Anotado pelo TC em 25-7-85).

29-7-85. — O Procurador-Geral da República, *José Narciso da Cunha Rodrigues*.

(D. R. n.º 182, de 9-8-1985, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 204/85/M
de 12 de Outubro

Tendo sido autorizada a adjudicação da obra de preparação do terreno e colocação de relva artificial no Campo da Caixa Escolar, em Tap Siac, à empresa H. Nolasco & Cia., Lda, representante de Monsanto Far East, Lda, e prevendo-se que o prazo de execução se prolongue por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de contrato com a empresa H. Nolasco & Cia., Lda, representante de Monsanto Far East, Lda., para execução da obra de preparação do terreno e colocação de relva artificial no Campo da Caixa Escolar, em Tap Siac, pelo montante de \$ 4 225 600,00 (quatro milhões duzentas e vinte e cinco mil e seiscentas patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1985	\$ 3 169 200,00
1986	\$ 1 056 400,00

Art. 2.º O encargo referente a 1985 será suportado pela verba do capítulo 40, n.º 06-07-00-00, sector 6 — «Educação, Cultura e Desportos», empreendimento 6.2, do orçamento geral de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1986 serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Governo de Macau, aos 8 de Outubro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 191/85

Tendo em consideração a especificidade das tarefas desenvolvidas pelo pessoal auxiliar em serviço no Gabinete do Governo de Macau e no sentido de dissipar dúvidas entretanto surgidas, determino, nos termos do disposto nos artigos 26.º e 29.º dos Decretos-Leis n.ºs 83/84/M e 87/84/M, de 11 de Agosto, respectivamente, que a norma especial constante do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, prevaleça sobre a disposição de carácter geral constante do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Agosto de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 204/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 173/85, de 18 de Julho, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pelo Banco Nam Tung, SARL, representado pelo seu gerente Cheang Kong, de transmissão do direito ao arrendamento e reaproveitamento do terreno com área de 184,938m², onde se encontram construídos os prédios n.ºs 30 e 32, da Rua Almirante Sérgio, com portas de serventia n.ºs 2 e 4, da Travessa Dr. Lourenço Pereira Marques. (Processo n.º 95/85).

Atendendo a que:

1. Em requerimento de 11-10-1984, o «Banco Nam Tung, SARL», solicitou autorização para a transmissão do direito de arrendamento e para o reaproveitamento do terreno com a área de 184,94m², correspondente ao prédio com os n.ºs 30 e 32, da Rua Almirante Sérgio.

2. Da análise dos documentos processuais constatou-se, contudo, que, embora o prédio edificado no terreno fosse de propriedade do Banco Nam Tung, SARL, tendo vindo à sua posse por via de escritura de compra e venda celebrada em 26-8-1978 e encontrando-se inscrito na Conservatória do Registo Predial a seu favor, o direito de arrendamento estava registado em nome de Horácio Wong.

Mais se constatou que, dada a natureza específica do Banco Nam Tung SARL, não podia este, nos termos do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, exercer a actividade imobiliária, pelo que a «Companhia de Fomento Imobiliário Nam Tung, Lda», requereu a transmissão a seu favor, em 27-6-1983.

3. No referido requerimento, a «Companhia de Fomento Imobiliário Nam Tung, Lda.» solicita:

— Autorização de transmissão, a seu favor, do direito de arrendamento sobre o terreno em causa;

— Autorização para proceder ao reaproveitamento do terreno, com a construção de um novo edifício, em regime de propriedade horizontal, com a finalidade habitacional e co-

mercial, de acordo com o respectivo projecto de arquitectura já submetido à DSOPT.

4. Estando o direito de arrendamento inscrito a favor de Horácio Wong e os prédios construídos no terreno inscritos, como se referiu, a favor do «Banco Nam Tung, SARL», vieram aqueles através do seu procurador, e este, em termo de compromisso, que assinaram com a «Companhia de Fomento Imobiliário Nam Tung, Lda., em 12-6-1985, dar a concordância na transmissão do direito de arrendamento e da propriedade do edifício implantado no terreno, para a última. Pelo mesmo termo de compromisso, a Companhia de Fomento Imobiliário Nam Tung, Lda., declarou aceitar os termos e condições constantes da minuta de contrato anexa ao termo de compromisso.

5. Em termos urbanísticos, o projecto (de reaproveitamento) mereceu o deferimento da DSOPT, conforme despacho datado de 30-10-1984.

6. O acima exposto foi objecto da Informação n.º 284/85, dos SPECE, que conduziram a instrução do processo e as negociações que concluíram com a assinatura do referido termo de compromisso e aceitação da minuta de contrato a ele anexa.

Nesta informação, o senhor director dos SPECE emitiu o seu parecer de concordância com o procedimento seguido e com as conclusões. O Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o O. E. F. I. despachou no sentido de envio do processo à Comissão de Terras.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 153.º e do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, tendo em conta a Informação n.º 284/85, dos SPECE, e em atenção a que:

— O acerto a que se chegou com todos os interessados, traduzido na assinatura de um termo de compromisso e na aceitação pela requerente das condições contratuais a que a autorização deverá obedecer;

— A circunstância de, não obstante se tratar de uma concessão definitiva e, como tal, a lei dispensar a autorização para a sua transmissão (cfi. artigo 143.º, n.º 3, da Lei n.º 6/80/M), se estar, no caso em apreço, perante condicionalismos especiais atrás expostos no n.º 2,

Autorizo a aludida transmissão do direito de arrendamento do terreno em causa e, simultaneamente, a modificação do seu aproveitamento, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada entre o Governo de Macau, como 1.º outorgante, Horácio Siu Yu Wong ou Horácio Wong, representado por Wong Chio, como 2.º outorgante, Banco Nam Tung, SARL, como 3.º outorgante e Companhia de Fomento Imobiliário Nam Tung, Lda., como 4.º outorgante, nos seguintes termos:

Cláusula 1.ª — O Governo de Macau autoriza a transmissão do direito de arrendamento da parcela de terreno com a área de 184,938m², sobre o qual se encontram construídos os prédios n.ºs 30 e 32, da Rua Almirante Sérgio, do segundo outorgante para o quarto outorgante, transmitindo-se igualmente para este os edifícios construídos no terreno que se encontrem inscritos a favor do terceiro outorgante.

Cláusula 2.ª — O prazo de arrendamento da parcela de terreno referido na cláusula anterior é de 75 (setenta e cinco) anos, a contar de 12 de Janeiro de 1931 (doze de Janeiro de mil novecentos e trinta e um), data da primitiva escritura de concessão.

Cláusula 3.ª — O terreno passa a destinar-se à construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, com

rés-do-chão e sobreloja, destinados a comércio e quatro pisos superiores destinados a habitação.

Cláusula 4.ª — É fixada renda anual no montante anual de \$ 4 710,30 patacas (quatro mil setecentas e dez patacas e trinta avos), nos termos da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

§ 1.º Durante a execução da obra a renda será de \$ 6,00 patacas por metro quadrado do terreno concedido.

§ 2.º As rendas estão sujeitas a uma actualização de 5 em 5 anos, a contar da data da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata da portaria que estipule novos montantes da renda.

Cláusula 5.ª — O aproveitamento do terreno para a finalidade referida na cláusula terceira deverá operar-se no prazo de 18 (dezoito) meses, contado a partir da publicação do despacho de autorização dos termos do presente contrato em *Boletim Oficial*.

§ 1.º Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante observará os seguintes prazos:

a) 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação do despacho mencionado no corpo desta cláusula, para a elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 60 (sessenta) dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto de arquitectura, para apresentação e elaboração do projecto definitivo;

c) 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto definitivo, para início das obras.

§ 2.º Para efeitos de contagem do prazo referido no parágrafo anterior, entender-se-á que para apreciação de cada um dos respectivos projectos os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias. No caso deste último prazo não ser cumprido, os mencionados prazos serão acrescidos de tantos dias quantos os que os Serviços tenham atrasado, com o limite de 30 (trinta) dias por cada projecto.

§ 3.º Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no § 1.º suspender-se-á no dia da notificação ao 4.º outorgante, recomeçando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimimento das deficiências verificadas.

§ 4.º No caso de qualquer dos projectos não merecer aprovação será concedido ao 4.º outorgante um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

§ 5.º Caso os serviços competentes não se pronunciem no prazo de 60 (sessenta) dias fixado no § 2.º quanto a qualquer dos projectos, deverá o 4.º outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, que acrescerão aos 18 meses referida no corpo desta cláusula. Expirados estes 30 dias, sem que seja recebida qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Regulamento Geral de Construções Urbanas e demais legislação sobre o assunto.

Cláusula 6.ª — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior o 4.º outorgante fica sujeito à multa de \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até sessenta dias e para além desse período, mas até ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, ao dobro daquela importância.

§ 1.º A responsabilidade do 4.º outorgante pelo incum-

primimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

§ 2.º Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 4.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula 7.ª — O 4.º outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, o montante de MOP\$ 282 328,00 (duzentas e oitenta e duas mil trezentas e vinte e oito patacas) que será pago 7 dias após a publicação do despacho que autoriza a alteração de finalidade no *Boletim Oficial*.

Cláusula 8.ª — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o 4.º outorgante prestará uma caução no valor de \$ 4 710,30 patacas por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

§ Único. A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula 9.ª — A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto provisória, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato.

Cláusula 10.ª — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula sexta;
- b) Alteração não consentida da nova finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante.

Cláusula 11.ª — O presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento da renda no prazo legal;
- b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva.

Cláusula 12.ª — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial* após o que o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 4.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula 13.ª — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula 14.ª — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 206/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 177/85, de 1 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Wong Lie Choon, aliás Linson Wong, da compra ao Governo do Território de uma parcela de terreno com a área de 195,00 m², situado na Calçada da Penha, a fim de ser anexado ao seu prédio n.º 8, do Pátio da Boa Vista, em

conformidade com o n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, (Processo n.º 342-A/82).

Atendendo a que:

1. O processo em análise teve início com um requerimento apresentado em 17-4-1982.

Promovida a correcta instrução do processo pelo requerente, foi o mesmo enviado aos SPECE, para análise, em 11-5-1985.

2. Na Inf. n.º 275/85, de 18-6-1985, dos SPECE, é proposto o indeferimento do pedido, pelas seguintes razões, que resumimos:

a) Através de dados constantes do processo, verifica-se que a parcela de terreno requerida faz parte de um lote com a área global de 531,40 m²;

b) O preceituado no artigo 30.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, não é aplicável ao caso vertente, porque o terreno requerido é susceptível de aproveitamento independente, segundo o ofício n.º 4864/2655/DUR-U/85-B, da DSOPT.

Nesta informação, o senhor director dos SPECE emitiu o seu parecer de concordância com a proposta de indeferimento do pedido, propondo o envio do processo para a Comissão de Terras; por outro lado, considerando a localização do terreno, mais propôs que seja anunciada, nos termos habituais, a disponibilidade deste terreno para concessão, por arrendamento. Com este parecer concordou o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I., em despacho lançado na referida informação.

Nestes termos, tendo em conta que:

a) O objecto do pedido é a compra de uma parcela de terreno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho;

b) O terreno requerido é susceptível de aproveitamento independente, conforme informação técnica da DSOPT, pelo que o mesmo não preenche o requisito, previsto naquela disposição, de insuficiência para construção regular;

c) O critério de disponibilidade do terreno preconizado no parecer do senhor director dos SPECE, mereceu a concordância do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I.;

Indefiro o pedido acima identificado.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 207/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 178/85, de 1 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Mak Chi Kou, de venda de uma parcela de terreno, com a área de 3,64m², sita na Estrada Coelho do Amaral, n.º 19 (Processo n.º 111/84).

Atendendo a que:

a) Em Novembro do ano transacto Mak Chi Kou, proprietário do prédio n.º 19, da Estrada Coelho do Amaral, requereu a venda de uma parcela de terreno com área de 3,64m², a fim de ser anexada ao terreno resultante da demolição do prédio citado, de acordo com o novo alinhamento;

b) Para o efeito, juntou certidão passada pela Conservatória do Registo Predial de Macau, na qual se certifica que o prédio se acha inscrito a favor do requerente e que sobre o terreno não se acha registada qualquer inscrição de arrendamento ou aforamento;

c) O terreno objecto do presente pedido enquadra-se, assim, na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da «Lei de Terras»;

d) O SCC elaborou a planta do terreno com as respectivas confrontações e o cálculo da venda foi efectuado tendo por base a volumetria do edifício e de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º e artigo 43.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta as informações dos respectivos Serviços,

Autorizo o pedido feito por Mak Chi Kou, acima referido, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos seguintes termos e condições:

1.º Deve pagar o preço de \$2 140,00 patacas, de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março;

2.º A venda é resolúvel se, decorridos três anos sobre a data da celebração da escritura de aquisição, o adquirente não fizer prova de aproveitamento do terreno adquirido;

3.º No omissis, rege-se pelas disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com as alterações posteriormente introduzidas neste diploma.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 208/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 179/85, de 1 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Chan Pak Kuan, na qualidade de procurador de Lai Siu, de cedência gratuita de uma parcela de terreno com área de 1,08m², sita na Rua do Bazarinho, n.º 5, devido aos novos alinhamentos, (Processo n.º 59/85).

Atendendo a que:

a) Chan Pak Kuan, na qualidade de procurador de Lai Siu, viúva, doméstica, residente em Macau, requereu a cedência gratuita ao Território de uma parcela de terreno com área de 1,08m², anexa ao terreno onde se situa o prédio n.º 5, da Rua do Bazarinho, a fim de cumprir o novo alinhamento pela construção de novo imóvel a construir naquele local;

b) Para o efeito, juntou procuração, certidão passada pela Conservatória do Registo Predial de Macau, certificando que sobre o prédio em causa não se acha inscrita qualquer inscrição de aforamento ou arrendamento. A planta do terreno, com as respectivas confrontações, foi elaborada pela DSOPT, conforme desenho n.º 43/85.

Nestes termos, tendo em conta as informações dos respectivos Serviços,

Autorizo o pedido acima referido, devendo celebrar-se a respectiva escritura pública, tendo em conta o desenho n.º 43/85, da DSOPT, e as indicações constantes do mesmo.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 209/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 180/85, de 1 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao procedimento a adoptar a fim de possibilitar aos Serviços Autónomos e Câmaras Municipais alienar aos seus funcionários

fogos construídos em terrenos concedidos gratuitamente pelo Território, (Processo n.º 7/ESP/85).

Atendendo a que:

1. Os SPECE, na Informação n.º 286/85, abordam a problemática do procedimento a adoptar de modo a possibilitar aos Serviços Autónomos e Câmaras Municipais alienar aos seus funcionários fogos construídos em terrenos concedidos gratuitamente pelo Território.

E, avançando com uma proposta de procedimento, preconiza-se naquela informação que as instituições interessadas requeiram, nos termos do artigo 66.º da Lei n.º 6/80/M, a conversão das concessões gratuitas de que são titulares em concessões onerosas, por arrendamento, solicitando ao mesmo tempo que a renda seja de carácter (tanto quanto possível) simbólico e invocando como motivo do pedido o permitir que os seus funcionários possam também usufruir das facilidades que são concedidas pelo Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro, o qual regulamenta a alienação de fogos do Estado aos seus arrendatários, regime que é aplicável, por força do próprio decreto-lei, aos Serviços Autónomos e às Câmaras Municipais.

Esta informação teve a concordância do senhor director dos SPECE; o Exmo. Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI lançou nela o seguinte despacho:

«Concordo. Envie-se à Comissão de Terras».

2. A primeira questão a esclarecer é a da natureza jurídica das concessões gratuitas.

A lei em vigor — Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho — não prevê a concessão gratuita como forma autónoma de disposição de terrenos do domínio privado do Território, como se verifica pelo artigo 29.º Corroborando a doutrina deste preceito, o artigo 64.º define as concessões gratuitas como «contratos especiais de arrendamento, em que o concessionário é isento de qualquer pagamento».

Quer dizer, a lei subsume as concessões gratuitas a uma das formas de disposição — o arrendamento — previstas no artigo 29.º, mas considera-as como contratos especiais, nos termos referidos.

3. A segunda questão a dilucidar é a do regime jurídico das concessões gratuitas. Tal regime é definido, nos seus aspectos particulares, pelos artigos 65.º a 68.º

De importante a reter, nesse regime jurídico:

— Os direitos dos concessionários não podem ser onerados ou alienados sem autorização da entidade concedente (n.º 2 do artigo 65.º);

— As concessões gratuitas podem ser objecto de conversão em onerosas.

Quer dizer, embora contratos especiais de arrendamento, porque o concessionário é isento de qualquer pagamento, não podem estes onerar ou alienar os seus direitos sem autorização prévia da entidade concedente.

4. Desta última conclusão se poderia tirar a consequência de que, no caso em apreço, poderiam os Serviços Autónomos e Câmaras Municipais alienar os fogos construídos nos terrenos concedidos gratuitamente aos seus funcionários, desde que a tal se não opusessem as condições contratuais da concessão e aquelas instituições obtivessem prévia autorização do Governo do Território.

Mas, havendo um processo melhor para atingir o mesmo objectivo, é esse que deve ser usado.

O processo sugerido na referida Informação n.º 286/85, dos SPECE, é mais simples e mais expedito. De facto, convertendo-se a concessão de gratuita em onerosa por arrendamento, desde que a renda a fixar seja, de facto, senão simbólica, pelo menos bastante reduzida, não haveria já necessidade de autorização para transmissão dos fogos, já que tal autorização é dispensada pelo n.º 3 do artigo 143.º

Nestes termos, tendo em conta as informações dos respectivos Serviços, e que:

a) O Governo do Território tem feito concessões gratuitas a Serviços Autónomos e Câmaras Municipais para a construção de habitações para os respectivos funcionários;

b) Enquanto concessões gratuitas, a alienação das habitações não poderá ser feita sem prévia autorização da entidade concedente (n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 6/80/M);

c) Tal autorização poderá significar uma multiplicidade de processos, o que é inconveniente e economicamente desvantajoso,

Determino que:

a) Como procedimento expedito, poderão converter-se, a requerimento dos concessionários, as concessões gratuitas de que são titulares em concessões onerosas por arrendamento, ao abrigo do n.º 1 do artigo 66.º da referida lei, com a fixação de uma renda, senão simbólica, pelo menos bastante reduzida, tendo em vista a função social das concessões;

b) Convertidas em concessões onerosas, por arrendamento, e sendo definitivas, a transmissão de direitos delas decorrentes não carece de autorização prévia da entidade concedente, conforme preceituado no n.º 3 do artigo 143.º da referida lei.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 210/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 181/85, de 1 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pelo Dr. António Jorge Diamantino Vaz Pereira como gestor de negócios de Kong Kuong Ia ou Kwong Tim, de renovação do prazo de concessão por arrendamento do terreno com área de 81,50m² onde se encontra construído o prédio n.º 38, da Av. Conselheiro Borja, (Processo n.º 68-A/URB/83).

Atendendo a que:

a) António Vaz Pereira, na qualidade de gestor de negócios de Kong Kuong Ia ou Kwong Tim, em 14 de Maio de 1983, solicitou a renovação do prazo do arrendamento do terreno sobre o qual se encontra edificado o prédio n.º 38, da Av. Conselheiro Borja, concedido pelo prazo de 25 anos nos termos da escritura de concessão outorgada em 8/5/62;

b) O assunto foi na altura objecto de deliberação da Comissão de Terras, que achou conveniente obter-se informações da Repartição de Urbanismo e dos SPECE, assim como informar o requerente para apresentar procuração ou ratificação da gestão, no prazo de 60 dias, sem prejuízo de o processo seguir a sua normal tramitação;

c) Por dificuldades de obtenção no Canadá da ratificação da gestão, o requerente solicitou um prazo mais dilatado. Também os SPECE foram de opinião que nada haveria a opor, em termos de planeamento, à renovação do arrendamento por prazo não superior a 10 anos, devendo, antes, o processo ser informado pela Repartição de Urbanismo;

d) Por razões que se prendiam com o aproveitamento dos diminutos lotes de terreno arrendados pelo Território naquela zona e dos quais havia pedidos da renovação dos contratos, a Repartição de Urbanismo da DSOPT propôs uma das seguintes opções:

— Renovar os contratos existentes, mantendo-se a situação actual;

— Não renovar os contratos, indemnizando os concessionários nos termos da lei, e promover posteriormente o reaproveitamento do terreno;

— Negociar com os actuais arrendatários com vista a um melhor aproveitamento dos lotes;

e) Solicitada a opinião dos SPECE sobre as alternativas propostas na referida informação do Urbanismo, estes Serviços comunicaram, através da Informação n.º 407/84, de 22.11.1984, dever ser renovada por um período de 10 anos, mantendo-se a finalidade e fazer a actualização da renda, bem como não se afigurar necessária a apresentação de novo requerimento, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho;

f) Por outro lado, como a procuração apresentada pelo Dr. Vaz Pereira não contemplava a ratificação dos actos de gestão por si efectuados, foi-lhe facultado um prazo complementar para regularizar tais actos, o que foi agora feito com instrumento de ratificação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 52.º, n.º 2, e do artigo 54.º, ambos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, e tendo em conta a Informação n.º 407/84, dos SPECE, o parecer nela emitido, bem como o despacho na mesma exarado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFL,

Autorizo a renovação por mais 10 anos, do referido contrato de concessão, por arrendamento, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nas seguintes condições:

Cláusula 1.ª — É renovada a favor de Kwong Tim ou Kong Kuong Ia o contrato de arrendamento do terreno sobre o qual se encontra edificado o prédio n.º 38, da Avenida Conselheiro Borja, com a área de 83,00m², rectificada para 81,50m², conforme desenho n.º 54/85 da DSOPT.

Cláusula 2.ª — O prazo de renovação do arrendamento é de 10 anos, a contar de 17.5.1983, termo do prazo da primitiva escritura de concessão.

Cláusula 3.ª — A renda anual é de \$505,00 patacas, correspondente à taxa de \$8,00 patacas/m², para a área comercial é de \$2,00 patacas/m² para a área habitacional, em conformidade com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

Parágrafo primeiro — A renda poderá ser revista:

a) Decorridos 5 anos sobre a data do início do prazo da renovação do arrendamento;

b) Por ocasião de qualquer transmissão das situações decorrentes da concessão;

c) Após a actualização da actual tabela de rendas em vigor no Território, estabelecida pela Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

Parágrafo segundo — A caução acompanhará o valor da renda.

Cláusula 4.ª — A finalidade do arrendamento é comercial e habitacional.

Cláusula 5.ª — Em tudo o que for omissa neste instrumento, aplicar-se-ão ao contrato as disposições da Lei n.º 6/80/M, de

5 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 211/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 184/85, de 1 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido de Maria Cármen Anti Lam Leão, representada por Che Kuan Iau, de venda de duas parcelas de terreno, com as áreas de 16,20m² e de 15,64m², a fim de serem anexadas aos prédios n.ºs 65 e 67, da Rua Coelho do Amaral, (Processo n.º 44/85).

Atendendo a que:

1. A legitimidade do subscritor do requerimento, datado de 2/ABR/85, está documentada por procuração;

2. A requerente é parte legítima: os prédios n.ºs 65 e 67, da Rua Coelho do Amaral, estão inscritos em seu nome, tendo vindo à sua posse, respectivamente, por doação e por usucapião;

A parcela de 16,20m² foi objecto de concessão, por aforamento, averbado à descrição do prédio n.º 65 (descrição n.º 4 573);

A parcela de 15,64m² foi objecto de concessão, por aforamento, averbado à descrição do prédio n.º 67 (descrição n.º 4 574);

As restantes áreas daqueles prédios presume-se estarem no regime de propriedade perfeita.

3. Proposta à requerente a venda das parcelas em causa, pelos SPECE, a mesma concordou, com as respectivas condições, concordância formalizada em termo de compromisso subscrito, em 11 de Março de 1985, pelo seu referido procurador.

4. As condições do compromisso firmado estão anexas à Informação n.º 123/85, de 7 de Março de 1985, dos SPECE, cujo envio à C.T., o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I. determinou, por despacho nela exarado.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, tendo em conta as informações dos respectivos Serviços, a legitimidade da requerente, e o facto de as parcelas de terreno em causa terem já sido aforadas, para serem anexadas aos prédios n.ºs 65 e 67 da mencionada rua,

Autorizo a venda do domínio directo daquelas parcelas de terreno, objecto do pedido acima referido, devendo a escritura pública respectiva ser outorgada entre o Governo de Macau, como 1.º outorgante, e Maria Cármen Anti Lam Leão, como 2.º outorgante, nos seguintes termos:

Cláusula 1.ª — São vendidas com dispensa de hasta pública, ao 2.º outorgante, as parcelas de terreno com 16,20m² e 15,64m², localizadas, respectivamente, nos n.ºs 65 e 67, da Rua Coelho do Amaral, em Macau.

Cláusula 2.ª — O preço de venda, calculado com base na Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, é de \$57 198,30 patacas (cinquenta e sete mil cento e noventa e oito patacas e trinta

avos), que será pago da seguinte forma:

a) \$7 198,30 patacas (sete mil cento e noventa e oito patacas e trinta avos), uma semana após a publicação, em *Boletim Oficial*, do despacho que autoriza a venda;

b) \$50 000,00 patacas (cinquenta mil patacas), em três prestações semestrais de \$18 188,70 patacas (dezoito mil cento e oitenta e oito patacas e setenta avos), uma vez que vencerão juros de 9% ao ano, vencendo-se a 1.ª prestação 180 dias após a data do 1.º pagamento.

Cláusula 3.ª — As parcelas de terreno vendidas destinam-se a ser anexadas ao terreno pertencente ao 2.º outorgante, localizado no mesmo local nos n.ºs 65 e 67 e, após demolição das construções actualmente ali existentes, permitindo a edificação de um novo bloco que ocupará toda a área, composto por zona comercial, no rés-do-chão, e zona habitacional, com cinco pisos.

Cláusula 4.ª — A venda é resolúvel, se decorridos três anos sobre a data da escritura, o comprador não fizer prova do aproveitamento do terreno adquirido.

Cláusula 5.ª — No omissso, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 212/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 185/85, de 1 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante à rectificação das áreas de duas parcelas concedidas a José Balcór Hung Prado, situadas na Avenida Venceslau de Moraes, (Processo n.º 8/ESP/85).

Atendendo a que:

1. Por escritura de 19-10-1972, foi concedido, por arrendamento, a José Balcór Hung Prado, um terreno com a área de 1 696 m², junto à Avenida Venceslau de Moraes. A configuração trapezoidal desse terreno deveu-se à circunstância de, na altura, passar junto ao terreno a tubagem adutora de água.

2. Por escritura de 25-5-1979, foi concedido também, por arrendamento, ao mesmo indivíduo, um outro terreno com a área de 3.756,25m², adjacente ao primeiro.

3. A primeira concessão era toda destinada a construção, não incluindo, pois, qualquer área para arruamentos. Da segunda, 2 698m² eram destinados a construção, e 1 058,25m² eram destinados a arruamentos.

4. Na área da segunda concessão, foi licenciada a construção de um edifício que, possivelmente, para ter forma regular, terminou por abranger parte do terreno da primeira concessão.

Esta circunstância iria mais tarde dificultar o registo de fracções autónomas do edifício construído. Por outro lado, também iriam surgir problemas aquando da renovação dos prazos das duas concessões, já que terminam em anos diferentes.

Esta a razão do pedido apresentado pelo concessionário no qual pede a rectificação das áreas das duas concessões.

5. Efectuado pelo S.C.C. o levantamento topográfico das áreas das duas concessões, já de acordo com a ocupação real

das mesmas, verifica-se:

- a) A área da concessão de 19-10-1972 tem 1 597m²;
- b) A área da concessão de 25-5-1979 tem uma área de construção de 2 870m² (na escritura previa-se 2 698m²).

6. A instrução deste processo foi, no essencial, objecto da Inf. n.º 405/85, dos SPECE. Nela se propõe que se proceda à rectificação das áreas e da configuração das duas parcelas concedidas, referindo-se ainda não haver, no caso concreto, lugar a prémio.

Esta informação teve o parecer de concordância do senhor director dos SPECE, tendo o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I. determinado o envio à Comissão de Terras.

7. Relativamente à concessão feita pela escritura de 25-5-1979, previa-se na alínea b) da cláusula 9.ª, a obrigação do concessionário entregar ao Leal Senado a importância correspondente à contribuição para a construção da Avenida Venceslau de Moraes.

A redacção desta alínea é deficiente, pois debruçando-nos sobre a planta de delimitação do terreno concedido, verifica-se que, da área destinada a arruamentos, num total de 1 058,25m² uma parte se inscrevia na Avenida Venceslau de Moraes (868,25m²) e a restante parcela — 190m² — se situava a sudeste da área destinada a construção, inscrevendo-se numa rua projectada.

Tendo-se constatado que aquela obrigação da alínea b) da cláusula 9.ª ainda não foi cumprida, deve manter-se na escritura, mas com uma redacção que abranja a totalidade da área não destinada a construção.

Considerando ainda que:

É necessário proceder à rectificação das áreas das duas concessões e, bem assim, à rectificação da configuração dos respectivos limites, de acordo com o levantamento efectuado pelo S.C.C.

A questão se levanta duma forma interligada em relação às duas concessões, seguiu-se, por economia processual, o critério de ser aquela questão objecto de um único parecer, que permitirá fazer a revisão das duas escrituras de concessão.

Por outro lado, como se trata de edifícios distintos, não se põe a necessidade (ou conveniência) de unificar as duas concessões numa só.

Nestes termos, tendo em conta as informações dos respectivos Serviços,

Autorizo que se proceda à rectificação das áreas daquelas duas parcelas, situadas na Av. Venceslau de Moraes, nas condições seguintes:

a) A área do terreno concedido a José Balcór Hung Prado, por escritura de 19 de Outubro de 1972, deve ser rectificada para 1 597m²; os limites do terreno devem igualmente ser rectificadas, de acordo com a planta anexa;

b) A área do terreno concedido ao mesmo indivíduo, por escritura de 25 de Maio de 1979, deve ser rectificada para 2 870m², como área de construção. Sem embargo, e porque ainda não foi cumprida a obrigação referente a uma contribuição monetária do concessionário para a execução de arruamentos adjacentes, numa área global de 1 058,25m², a redacção da alínea b) da cláusula 9.ª da escritura, onde tal obrigação está prevista, deve ser rectificada, ficando: «Entregar ao Leal Senado de Macau, no prazo a indicar por este, a importância

correspondente à contribuição do concessionário para a construção da Avenida Venceslau de Moraes e da rua projectada a Sudeste da concessão»;

c) Serem rectificadas os limites do terreno referido na alínea anterior, de acordo com o desenho n.º 56/85, de 19 de Julho, da Repartição de Urbanismo, da DSOPT.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 213/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 191/85, de 8 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Hoi Siu Tong e Song Soi Keong, procuradores de Pui Lin Lee, de modificação de aproveitamento do terreno correspondente ao prédio n.º 16, da Rua dos Artilheiros, (Processo n.º 69/85).

Atendendo a que:

a) Em Março do corrente ano Hoi Siu Tong e Song Soi Keong, na qualidade de bastantes procuradores de Pui Lin Lee, conforme procuração junta ao processo, titular do domínio útil do terreno sobre o qual se encontra implantado o prédio n.º 16, da Rua dos Artilheiros, submeteram à aprovação da DSOPT um projecto de arquitectura para a construção de novo edifício, em regime de propriedade horizontal, para habitação e comércio, com 6 pisos, no referido terreno;

b) Como se tratava de modificação de aproveitamento de terreno foreiro à Fazenda Nacional, o processo foi remetido em 14 de Maio de 1985 aos SPECE com indicação de que o projecto estava na generalidade em condições de ser aprovado;

c) Em requerimento datado de 21 de Maio de 1985, dirigido a S. Ex.^a o Governador, os requerentes citados solicitaram a modificação de aproveitamento do terreno em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, submetendo-se às demais obrigações resultantes da legislação aplicável;

d) De acordo com a Informação n.º 258/85, de 7 de Junho de 1985, dos SPECE, das negociações havidas nestes Serviços com os requerentes, resultou a assinatura de um termo de compromisso no qual declararam aceitar os termos e condições expressas na minuta de contrato a ela apensa, tendo o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I. exarado o despacho:

«Envie-se à C.T.».

Nestes termos, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta a aceitação pelos requerentes das condições contratuais a que deverá obedecer a autorização, firmada pela assinatura do termo de compromisso, conforme referido na Informação n.º 258/85, dos SPECE,

Autorizo, o pedido de modificação de aproveitamento do terreno acima referido, devendo a respectiva escritura ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula 1.ª — Fica autorizado o 2.º outorgante Pui Lin Lee, representado por Hoi Siu Tong e Song Soi Keong, a modificar o aproveitamento de um terreno aforado ao Território, onde se encontra construído o prédio n.º 16, da Rua dos Artilheiros, com a área de 84,15m² (oitenta e quatro metros quadrados e

quinze decímetros quadrados), com as seguintes confrontações:

NORTE — Prédio n.º 18, da Rua dos Artilheiros;
SUL — Prédio n.º 12, da referida rua;
LESTE — Prédio n.º 3, do Beco dos Artilheiros; e
OESTE — Rua dos Artilheiros.

Cláusula 2.ª — O terreno passa a destinar-se à construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, para habitação e comércio com 6 pisos, destinando-se o rés-do-chão a comércio e o 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º pisos a habitação.

Cláusula 3.ª — O preço do domínio útil é actualizado para \$17 820,00 patacas (dezassete mil oitocentas e vinte patacas) e o foro anual para \$44,00 (quarenta e quatro patacas) de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conjugado com o artigo 4.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

§ único. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil é pago de uma só vez, antes da celebração da escritura.

Cláusula 4.ª — O 2.º outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, a quantia de \$57 180,00 (cinquenta e sete mil cento e oitenta patacas), que será paga da seguinte forma:

a) \$14 295,00 patacas (catorze mil duzentas e noventa e cinco patacas) até 30 (trinta) dias após a publicação do despacho que autoriza o presente contrato no *Boletim Oficial*;

b) O remanescente \$42 885,00 patacas (quarenta e duas mil oitocentas e oitenta e cinco patacas) que vencerá juros à taxa anual de 9% será pago em três prestações semestrais de \$15 600,00 patacas (quinze mil e seiscentas patacas), vencendo-se a primeira 180 dias após a data do primeiro pagamento.

Cláusula 5.ª — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula seguinte, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de \$500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até 90 (noventa) dias e para além desse período, mas até ao máximo global de 180 (cento e oitenta) dias, ao dobro daquela importância.

§ 1.º A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

§ 2.º Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente, os de guerra, tufão, cataclismo, malfetoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula 6.ª — O aproveitamento do terreno para a finalidade da concessão deverá operar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

§ 1.º Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante deverá observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 90 (noventa) dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto de arquitectura, para elaboração e apresentação do projecto definitivo;

c) 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto definitivo, para início das obras.

§ 2.º Para efeitos da contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que para apreciação dos projectos referidos no parágrafo anterior, os Serviços competentes observarão um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Cláusula 7.ª — A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o aproveitamento não estiver concluído, depende da prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato.

Cláusula 8.ª — O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o período de multa agravada previsto na cláusula 5.ª deste contrato;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante;

c) Falta de pagamento do foro no prazo legal;

d) Alteração não consentida da nova finalidade e/ou do novo aproveitamento do terreno concedido;

e) Incumprimento do estabelecido na cláusula 4.ª deste contrato.

Cláusula 9.ª — A rescisão do contrato será declarada por despacho do Governador e será publicado no *Boletim Oficial*, após o que, consoante a rescisão seja total ou parcial, reverterá para o 1.º outorgante o terreno com todas as benfeitorias aí introduzidas, ou a fracção ou fracções autónomas em causa, sem que o segundo outorgante tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula 10.ª — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula 11.ª — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 214/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 168/85, de 11 de Julho, da Comissão de Terras, respeitante à aplicação de multas a Hoi Sai Un, Ao Fok Ion, Leong I Hong ou Leung Yee Hong e Ho Hon, por atrasos injustificados dos prazos previstos no contrato de concessão do terreno correspondente aos n.ºs 13 a 31, da Rua Dr. Lourenço Pereira Marques, com portas de serventia pelos n.ºs 6 e 8 da Travessa do Dr. Lourenço Pereira Marques e n.º 5, da Travessa do Lido, e à prorrogação do prazo para a execução da obra, (Processo n.º 63/84).

Atendendo a que:

1. O contrato de concessão celebrado em 27 de Fevereiro de 1981 prevê nas suas cláusulas 5.ª e 6.ª que:

— O prazo global de aproveitamento é de dois anos;

- Esse prazo é repartido da seguinte forma:
- 60 dias para a apresentação do projecto;
- 30 dias para o início da obra;
- 540 dias para a conclusão da mesma.

Somados estes dias, verificamos que totalizam 630. Há, assim, em relação ao prazo global, uma diferença de 100 dias, que se deve entender serem destinados à Administração para apreciar e aprovar os projectos, para a emissão de licença, em suma, para a prática dos actos que lhe compete.

Temos assim:

- 630 dias para os concessionários
- 100 dias para a Administração.

Naturalmente que, da mesma forma que os concessionários são responsáveis pelo não cumprimento daqueles prazos que totalizam 630 dias, é de elementar justiça que o tempo que a Administração exceda o período de 100 dias não deve ser assado aos concessionários.

2. Por ocasião da assinatura do contrato (27 de Fevereiro de 1981) estava na DSOPT o projecto de arquitectura para apreciação e só em 27 de Outubro de 1981 foram os concessionários informados que esse projecto teria de ser elaborado por arquitecto.

Este período utilizado pela DSOPT deve ser por conta da Administração.

3. Em 31 de Dezembro de 1981 os concessionários requereram licença para a realização das obras de acordo com o projecto inicial.

Assim, o período que decorre desde a data de recepção do officio de 27 de Outubro de 1981 corre por conta dos concessionários — 36 dias.

4. A licença de obras foi emitida em 4 de Fevereiro de 1982. O período que decorreu desde 3 de Dezembro de 1981 até aqui corre por conta da Administração — 62 dias.

5. Desde a data da emissão da licença — 4 de Fevereiro de 1982 — até que os concessionários dão entrada a um projecto de alteração das fundações — 31 de Maio de 1982 — vai um período que corre por conta dos concessionários — 115 dias.

6. O período de apreciação do projecto de alteração das fundações — de 1 de Junho de 1982 até 20 de Julho de 1982 (data de comunicação aos concessionários) — corre por conta da Administração — 50 dias.

7. Segue-se um período de junção de documentos adicionais, que vai de 20 de Julho de 1982 a 29 de Julho de 1982, que corre por conta dos concessionários — 10 dias.

8. O período de apreciação desses documentos adicionais, de 30 de Julho de 1982 a 27 de Agosto de 1982, corre por conta da Administração — 29 dias.

9. Desde 28 de Agosto de 1982 até 4 de Fevereiro de 1984, o prazo corre por conta dos concessionários — 505 dias.

A contagem termina em 4 de Fevereiro de 1984 porque a licença de obras terminou nessa data e não foi revalidada, logo os concessionários não podiam legalmente continuar a sua execução.

10. Somando os dias utilizados por cada uma das partes, chega-se à conclusão seguinte:

- Os concessionários utilizaram 665 dias;
- A Administração utilizou 383 dias.

Deduzindo os 630 dias atribuídos aos concessionários, verifica-se que o aproveitamento da obra está com um atraso de 35 dias, susceptíveis de aplicação da multa prevista no contrato.

11. Os concessionários apresentaram, em resumo, as seguintes justificações para o atraso ocorrido:

- Demora na resposta do projecto por parte da DSOPT;
- Problema surgido com as fundações;
- A circunstância de não ter sido revalidada a licença.

O critério de apreciação que vimos utilizando, com distribuição de responsabilidades, é, por si, uma resposta às justificações apresentadas.

12. Considerando o atraso de 35 dias, acima referido, que pode e deve ser imputado aos concessionários, a multa aplicável, nos termos da cláusula 11.ª do contrato, é de 35 dias x \$250,00, ou seja, \$8 750,00.

Nestes termos, tendo em conta o parecer favorável dos Serviços competentes, determino, por um lado, que seja aplicada aos concessionários Hoi Sai Un, Ao Fok Iun, Leong I Hong ou Leung Yee Hong e Ho Hon, nos termos da cláusula 11.ª do contrato de concessão celebrado em 27 de Fevereiro de 1981, a multa de Pts: \$8 750,00, por atraso de 35 dias no prazo global de aproveitamento, devido a circunstâncias exclusivamente imputáveis aos mesmos concessionários, e, por outro lado, que seja concedido um prazo suplementar não prorrogável de 12 meses, contados a partir da aprovação do acerto do projecto devido a alinhamentos, para a conclusão da obra.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 215/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 172/85, de 18 de Julho, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Companhia de Fomento Predial «Goodland», Lda, representada por Wong Yau See e Paul Tse See Fan, de transmissão do terreno com área de 1299,70m², onde se encontra construído o prédio n.º 27, da Rua Pedro Coutinho, destinado para fins habitacionais e comerciais. Rectificação do Despacho n.º 80/85, de 11 de Abril, de S. Exa. o Encarregado do Governo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 20/4/85, (Processo n.º 496-A/81).

Atendendo a que:

1. Pelo Despacho n.º 80/85, de S. Exa. o Encarregado do Governo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril de 1985, foi autorizada a transmissão do direito ao arrendamento do terreno com área de 1299,70m², situado no n.º 27, da Rua Pedro Coutinho, a favor de «Goodland — Companhia de Fomento Predial, Lda», nos termos e condições expressos no referido despacho.

2. Solicitada a declaração a que se refere o artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a citada Companhia declarou nada ter a opor, em princípio, às condições do despacho, solicitando, porém, esclarecimento relativo à renda a pagar antes de estar efectuado o aproveitamento do terreno.

Expondo a sua interpretação, diz em síntese a «Goodland» que, tendo a renda anual sido calculada com base na área total de ocupação do imóvel que irá ser concluído e não com base

na área do terreno objecto da concessão, a renda a pagar até à emissão da licença de ocupação incidirá somente sobre o terreno em causa.

3. Conforme o ofício n.º 1003, de 4 de Junho de 1985, dos SPECE, estes Serviços entendem ser pertinente a observação feita pela «Goodland», sendo de opinião que, enquanto não for passada a licença de ocupação, a renda a cobrar deve ser a que vinha sendo praticada e só após a conclusão do aproveitamento deverá cobrar-se a nova renda estipulada.

4. Em face destes dados, o processo foi submetido à Comissão de Terras que, no seu parecer n.º 149/85, entendeu deverem ser introduzidas rectificações e alterações ao despacho referido.

5. Posteriormente, porém, tendo a «Goodland» recebido uma planta elaborada pelos SCC em que a área referida em 1.º é rectificadora para 1279m², solicitou aquela, em aditamento, que fosse alterada a respectiva renda em conformidade com a nova área.

6. Assim, além das rectificações e alterações propostas no parecer n.º 149/85, da C. T., há necessidade de adequar a redacção de outras cláusulas estabelecidas no Despacho n.º 80/85 ao novo facto surgido.

Nestes termos, tendo em conta o facto superveniente que determina a alteração da redacção de cláusulas do Despacho n.º 80/85, de 11 de Abril de 1985, de S. Ex.º o Encarregado do Governo, não contempladas no parecer da Comissão de Terras n.º 149/85, cuja emissão foi anterior ao conhecimento de tal facto, determino a rectificação do Despacho n.º 80/85, de 11 de Abril, nos termos seguintes:

As cláusulas 1.ª, 2.ª, 4.ª e 5.ª do Despacho n.º 80/85, de 11 de Abril de 1985, de S. Ex.º o Encarregado do Governo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril de 1985, passam a ter a seguinte redacção:

«Cláusula 1.ª — Pelo 1.º outorgante é autorizada a transmissão do 2.º para o 3.º outorgante do direito ao arrendamento do terreno com a área rectificadora de 1279m², situado no n.º 27, da Rua Pedro Coutinho, confrontado a Nordeste com o prédio n.º 29, da mesma rua; a Sudeste com os prédios n.ºs 28, 30 e 36, da Rua Almirante Costa Cabral; a Sudoeste com o prédio n.º 40, da Rua Almirante Costa Cabral e prédio n.º 25, da Rua Pedro Coutinho; a Noroeste com a Rua Pedro Coutinho, conforme planta do Serviço de Cartografia e Cadastro anexa».

«Cláusula 2.ª — O prazo de arrendamento é de 25 anos a contar de 1 de Maio de 1969, data da escritura inicial de concessão, cujas condições são alteradas em conformidade com o presente contrato».

«Cláusula 4.ª — A renda anual será de \$92 988 patacas (por arredondamento) em conformidade com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, assim discriminada:

Garagem c/sobreloja	1279m ² × 2 × \$4,00 =	\$ 10 232,00
Comércio c/sobreloja	854,34m ² × 2 × \$6,00 =	\$ 10 252,08
Habitacional (1.º ao 19.º)	685,50m ² × 19 × \$4,00 =	\$ 52 098,00
	(20.º ao 24.º) 594,91m ² × 5 × \$4,00 =	\$ 11 898,20
	(25.º ao 28.º) 531,73m ² × 4 × \$4,00 =	\$ 8 507,68

Parágrafo primeiro — A renda deverá ser revista de 5 em 5 anos a contar da data da presente escritura.

Parágrafo segundo — Durante a execução da obra, a renda anual é de \$12 790,00 (doze mil setecentas e noventa patacas), correspondendo a \$10,00 (dez) patacas/m².

Parágrafo terceiro — Havendo lugar a passagem de licença de ocupação ou habitação parcial, a renda a cobrar, nesta parte, será a estipulada no corpo desta cláusula.

«Cláusula 5.ª — O concessionário prestará uma caução cujo valor acompanhará o da renda, em conformidade com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, e nos termos do artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 216/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 182/85, de 1 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pelo Banco Nam Tung, SARL, de concessão por arrendamento de uma parcela de terreno onde se encontra construído o prédio n.º 21 da Rua Correia da Silva, na Vila da Taipa, destinado à instalação de uma sua sucursal, (Processo n.º 631-A/URB/83).

Atendendo a que:

1. Em 25 de Março de 1983, o Banco Nam Tung, SARL, requereu licença para execução de obras no prédio n.º 21, da Rua Correia da Silva, na Vila da Taipa, a fim de ali instalar uma sua sucursal.

2. Tendo a D.S.O.P.T. solicitado ao requerente a apresentação da documentação legal comprovativa da titularidade sobre o terreno respectivo, veio aquele em 11 de Julho de 1983, informar não dispor de qualquer documento daquela natureza, apresentando antes um «contrato de cedência dos direitos de propriedade do terreno e do edifício e do direito de habitação», escrito nos termos do qual a «Associação Fraternal dos Moradores da Taipa» «cedia» ao Banco Nam Tung, a título oneroso, o referido prédio n.º 21 e o terreno em que se encontra implantado.

3. Perante a inexistência de documento com força legal, o Banco Nam Tung foi convidado a requerer a concessão, por arrendamento do terreno, a fim de se poder dar andamento ao processo de licenciamento.

4. Pronunciaram-se os SPECE, na Inf. n.º 266/83, elaborando o cálculo das contrapartidas para o Território e propondo à consideração superior a decisão sobre o montante do prémio a negociar com o requerente e a apreciação de um projecto de contrato de concessão.

Nessa informação, o senhor director dos SPECE emitiu o parecer de concordância com os termos da minuta de contrato.

O Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I. determinou o envio à Comissão de Terras.

5. Em requerimento datado de 23 de Setembro de 1983, o Banco Nam Tung formalizou o pedido de concessão do terreno, por arrendamento.

6. Em aditamento àquela Inf. n.º 266/83, informaram os SPECE, em ofício de 7 de Novembro de 1983, que o prémio a cobrar deveria ser de Pts. \$ 115 000,00 e que a cláusula 5.ª da minuta de contrato deveria ser dada uma nova redacção, que indicavam.

7. O processo chegou a ser discutido na sessão de 15 de Dezembro de 1983 da Comissão de Terras, tendo em princípio sido considerado favoravelmente o pedido.

8. Em parecer que então elaborou um dos vogais da Comissão de Terras, afastava-se a licença de ocupação, a título precário como forma de disposição do terreno, por ser legalmente inadequada em função da finalidade a dar ao terreno. Por outro lado, propunha uma forma de solucionar a questão básica que se levantava no processo — a questão da titularidade.

9. Dos esforços que, no seguimento daquele parecer, foram feitos, junto do Secretário de Finanças, do Concelho das Ilhas, do Presidente da Câmara das Ilhas, e do Conservador do Registo Predial de Macau nada resultou de decisivo. Assim:

— O Conservador do Registo Predial de Macau informou nada constar na Conservatória em relação ao prédio em causa;

— O Presidente da Câmara das Ilhas informou que nada constava naquela Câmara sobre o licenciamento da construção do prédio em causa, e

O Secretário de Finanças do Concelho das Ilhas informou que o prédio em causa está inscrito na Matriz Predial da Freguesia de Nossa Senhora do Carmo, em nome de Kai Fong (casa de vigia), mas não se encontrava no arquivo daquela Repartição de Finanças o respectivo processo de inscrição matricial e, bem assim, qualquer documento ou elemento que pudesse indicar a natureza do terreno onde o prédio se acha construído; mais informava que, no Livro de Fotos, Censos e Pensões do ano de 1911, constavam como foreiros à Fazenda Nacional os terrenos onde se encontram construídos os prédios n.ºs 1 a 51 da Rua Correia da Silva, com excepção, precisamente, do prédio em causa, o n.º 21.

10. Desta indefinição se dava conta, de novo, o mesmo vogal da Comissão de Terras, na sua Inf. n.º 17/84. Nela referia ainda as buscas infrutíferas que, pessoalmente, fez no arquivo da DSOPT; terminava propondo nova tentativa de aprofundar a questão, mediante ofícios a dirigir à Repartição de Finanças das Ilhas, Director dos Serviços de Finanças e Comandante das Forças de Segurança de Macau.

11. As respostas recebidas de novo se revelaram insuficientes, não conclusivas.

12. Em 16 de Março de 1984, foi recebida uma comunicação do requerente Banco Nam Tung, acompanhada de uma declaração da «Associação dos Moradores da Taipa», datada de 3 de Março de 1984.

Esta declaração revela-se importante para o processo. Não pela manifestação de entregar o prédio em causa ao dispor do Banco Nam Tung, para este ali instalar a sua sucursal depois de obras de beneficiação, porque esta disponibilidade fora já objecto do denominado «contrato de cedência», atrás referido no ponto 2. A importância da declaração reside no seu primeiro parágrafo, pois aí a «Associação dos Moradores da Taipa», evitando invocar de forma segura qualquer direito sobre o imóvel, apenas refere que o prédio em causa, utilizado desde há dezenas de anos pelos moradores da Rua Correia da Silva, passou a ser administrado desde 1973 por aquela Associação, que vem utilizando tanto o prédio como o respectivo terreno.

13. Independentemente da questão da titularidade sobre o terreno, a redacção originária do artigo 56.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, obstava a que se pudesse considerar a concessão do terreno com dispensa de hasta pública, já que um dos re-

quisitos cumulativos desta dispensa era a «grande dimensão da área requerida», e a área em causa é diminuta (apenas 68,72m²).

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conferiu nova redacção àquele artigo, eliminando a referência à dimensão da área. Esta alteração permite que se possa encarar a pretensão com dispensa de hasta pública; para tanto, bastaria que ao objecto da pretensão fosse reconhecido interesse para o desenvolvimento do Território.

Esta questão foi objecto de informação-proposta e, no seguimento dela, o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, em despacho lançado num ofício do Instituto Emissor em que este se pronunciava afirmativamente quanto ao interesse do empreendimento, opinou, em concordância que «há interesse para o Território».

Assim, ficava de pé, como controvertida, a questão da titularidade.

14. Os esforços recentemente desenvolvidos permitiram a obtenção de esclarecimentos complementares, que vêm fazer luz sobre a questão controvertida. Assim:

— Dispõe-se de uma planta cadastral da Taipa, datada de 1930, da qual se tirou fotocópia da zona em que o prédio se insere, assinalando-o a vermelho;

— Dispõe-se de uma fotocópia da folha que interessa, do índice antigo do livro de registos da Conservatória, relativa aos prédios da Rua do Supico (actual Rua Correia da Silva), da qual se vê não estar descrito o prédio em causa; desse índice se vê que o prédio com o n.º 14, contíguo ao prédio em causa estava descrito sob os n.ºs 1 489 e 6 237;

— Dispõe-se de fotocópia daquela descrição n.º 1 489 da qual consta que o prédio n.º 14, da Rua do Supico confronta a Norte com a «casa da estação da polícia civil» (o prédio em causa); esta descrição é de 1883;

Quanto à descrição n.º 6 237, que é uma duplicação da 1489, apenas interessa o seu averbamento, pois aí se diz que o prédio em causa passou a ter o n.º 19, da Rua Correia da Silva;

— Dispõe-se de fotocópia da folha que interessa do índice actual dos prédios da Rua Correia da Silva da qual se vê que continua a não estar descrito o prédio em causa; nesse índice consta o n.º 19, correspondente ao antigo n.º 14, da Rua do Supico, agora referenciado apenas pela descrição n.º 6 237;

— Dispõe-se de fotocópia da Acta n.º 53, de 11 de Dezembro de 1935, da Comissão Municipal das Ilhas, onde se atribui o n.º 21, da Rua Correia da Silva ao prédio que anteriormente não tinha número na mesma rua, que se designava Rua do Supico;

— Dispõe-se, finalmente, de fotocópia da descrição n.º 4 770, relativa ao prédio n.ºs 16 e 18, da Rua do Supico—hoje n.º 23, da Rua Correia da Silva (vide acta acima referida) — prédio confinante com o que está em causa. Embora os pontos cardeais nesta descrição não confirmem com os da descrição n.º 1 489 (relativa ao prédio n.º 19), pode deduzir-se com toda a certeza que o prédio contíguo ao n.º 23, referido naquela descrição 4 770 como «casa de quarto acima», é o prédio em causa.

Nestes termos, ao artigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e de acordo com as informações dos respectivos Serviços.

Autorizo a concessão, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, ao Banco Nam Tung, SARL, da parcela de

terreno acima descrita, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula 1.ª — É concedido ao Banco Nam Tung SARL, por arrendamento, e com dispensa de hasta pública, um terreno, sito na Rua Correia da Silva, na Vila da Taipa, com a área de 68,87m² (sessenta e oito metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados), assinalado na planta anexa.

Cláusula 2.ª — O terreno concedido destina-se à instalação de uma dependência bancária com três pisos, num edifício já construído, confrontando a Nordeste com o prédio n.º 23, da Rua Correia da Silva; a Sudeste com terreno do Estado; a Sudeste com o prédio n.º 19, da Rua Correia da Silva e a Noroeste com a Rua Correia da Silva.

Cláusula 3.ª — O arrendamento é outorgado pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data de assinatura do presente contrato.

Cláusula 4.ª — 1. A renda anual é de \$7,50 patacás por metro quadrado e por piso, num montante total de \$1 316,00 pts. (mil trezentas e dezasseis patacas).

2. Sem prejuízo do disposto na cláusula 9.ª, a renda anual será revista de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da presente escritura pública.

3. Independentemente do prazo de revisão estabelecido no número anterior, a renda anual será obrigatoriamente revista em caso de transmissão do direito de arrendamento.

Cláusula 5.ª — O 2.º outorgante pagará ao Governo, na data de assinatura do presente contrato, e a título de prémio, a quantia de \$115 000,00 patacas (cento e quinze mil patacas).

Cláusula 6.ª — 1. Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o 2.º outorgante prestará uma caução no valor de \$1 316,00 (mil trezentas e dezasseis patacas) por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

2. A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula 7.ª — O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento da renda no prazo legal;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão sem prévia autorização do 1.º outorgante.

Cláusula 8.ª — 1. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador e será publicada em *Boletim Oficial*.

2. A declaração de rescisão tem os seguintes efeitos:

a) Reversão do terreno à posse do 1.º outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização;

b) Perda da caução prestada nos termos da cláusula 6.ª

Cláusula 9.ª — Quando se modifique o índice de ocupação do terreno, se altere a área total dos pisos edificadas ou se altere a sua finalidade será obrigatoriamente revista a renda, podendo ainda estipular-se o pagamento de um prémio por parte do concessionário ou transmissário.

Cláusula 10.ª — Para efeitos de qualquer pleito relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula 11.ª — Nos casos omissos, o presente contrato rege-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 217/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 183/85, de 1 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Fong Chi Hong e Kok Chi Lei, de venda de uma parcela com área rectificada de 48 m² situada na Avenida Ouvidor Arriaga, anexa ao terreno onde se encontra implantado o prédio n.º 32, (Processo n.º 68/84).

Atendendo a que:

a) Fong Chi Hong e Kok Chi Lei, comproprietários do prédio n.º 32, da Avenida Ouvidor Arriaga, conforme informação por escrito da Conservatória do Registo Predial de Macau, solicitaram a concessão por arrendamento com dispensa de hasta pública de uma parcela de terreno com área de 60,26 m² anexa ao mencionado prédio;

b) Após a competente consulta na CRPM, verificou-se que a referida parcela havia sido concedida por aforamento em 1941 para ampliação do citado prédio, constituído em regime de propriedade perfeita, ao qual foi anexada;

c) Porém, pretendendo os requerentes efectuar o reaproveitamento no seu todo, a qualidade de regimes dos terrenos é impeditiva da concretização de tal reaproveitamento, só possível com a venda da parcela aforada;

d) Assim, e após uma definição mais rigorosa da área aforada efectuada pelos SCC, os requerentes, em Fevereiro do corrente ano, solicitaram a venda da referida parcela com área rectificada para 48,00 m²;

e) Em conformidade com o parecer emitido pela DSOPT, a fls. 61v. a 63v., a parcela de terreno cuja venda ora se requer preenche a previsão do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho;

f) Com base na aprovação pela DSOPT, na generalidade, do estudo prévio do aproveitamento do terreno apresentado em 24 de Maio de 1985, os SPECE procederam aos cálculos para determinação do preço de venda o qual veio a ser aceite pelos requerentes conforme termo do compromisso assinado e minuta de contrato a ele apensa. Igualmente, conforme parecer emitido na Informação n.º 409/85, dos SPECE, os termos e condições aceites pelos requerentes mereceram a concordância do director dos SPECE, tendo o Ex.º Secretário-Adjunto para o O. E. F. I. exarado o despacho: «Envie-se à Comissão de Terras».

Nestes termos, ao abrigo do artigo 43.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta as informações constantes do processo, designadamente, a informação n.º 409/85, dos SPECE, o parecer nela emitido, e ainda a aceitação por parte dos requerentes dos termos e condições traduzidas expressamente na minuta de contrato apensa ao termo de compromisso assinado em 1 de Julho de 1985,

Autorizo o pedido acima referido, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula 1.ª — 1. É transmitido aos 2.ºs outorgantes, Fong Chi Hong e Kok Chi Lei, o domínio directo da parcela de terreno com 48 m² que se encontrava concedida por aforamento aos 2.ºs outorgantes, os quais passarão a deter a referida parcela em regime de propriedade perfeita.

2. A referida parcela cuja área inicial de 60,26 m² foi rectificada para 48 m², encontra-se assinalada na planta

n.º DTC/01/37/85 e está situada na Avenida Ouvidor Arriaga.

3. A parcela cujo domínio directo se transmite aos 2.ºs outorgantes, pelo presente contrato, destina-se a ser anexada à parcela de terreno de 347 m² que é propriedade perfeita dos 2.ºs outorgantes e que se encontra igualmente assinalada na planta anexa.

Cláusula 2.ª — Os segundos outorgantes pagarão o preço de \$ 326 000,00 (trezentas e vinte e seis mil patacas) cuja liquidação terá lugar 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula 3.ª — A venda é resolúvel se, decorridos três anos sobre a data da compra, os segundos outorgantes não fizerem prova do aproveitamento do terreno adquirido.

Cláusula 4.ª — Em tudo o que não estiver contemplado no presente contrato, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 218/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 186/85, de 1 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Ao Ieong Yiu Fai, de modificação de aproveitamento de um terreno aforado ao Território, onde se encontra construído o prédio n.º 7, da Rua Nova do Comércio com a área de 64,23m², (Processo n.º 52/85).

Atendendo a que:

1. Em requerimento datado de 25 de Março de 1985, Ao Ieong Yiu Fai, solicitou a alteração de aproveitamento do terreno correspondente ao prédio n.º 7, da Rua do Comércio.

2. O terreno é foreiro ao Território, conforme averbamento à descrição n.º 1515.

E, por escritura de compra e venda do prédio nele construído, celebrada em 25 de Janeiro de 1983 — aquisição inscrita a favor do requerente com o n.º 91834 — o direito de aforamento passou à titularidade do mesmo requerente.

3. Do ponto de vista de licenciamento, a DSOPT, nada teve a objectar à aprovação do projecto para reaproveitamento, oportunamente, apresentado.

4. Conduzidas as negociações pelos SPECE, culminaram as mesmas pela assinatura pelo requerente, em 17 de Maio de 1985, do termo de compromisso, pelo qual aceitou os termos e condições da minuta de contrato anexa. Pelo reaproveitamento foi acordado pagar o requerente \$ 22 500,00, a título de actualização do preço do domínio útil e, \$ 35 684,00, a título de prémio.

5. Os factos instrutórios estão relatados na Inf. n.º 239/85, dos SPECE, na qual se remata propondo superiormente a aceitação do termo de compromisso e minuta de contrato. Informação que mereceu o parecer concordante do senhor director dos SPECE, tendo, nela, o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o O. E. F. I., determinado o envio à Comissão de Terras.

6. O requerente tem legitimidade para a formulação do pedido.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e tendo em conta o parecer favorável dos Serviços competentes,

Autorizo aquele pedido, devendo a escritura pública ser outorgada entre o Governo de Macau, como 1.º outorgante, e Ao Ieong Yiu Fai, como 2.º outorgante, nos seguintes termos:

Cláusula 1.ª — Fica autorizado o 2.º outorgante, Ao Ieong Yiu Fai, a modificar o aproveitamento de um terreno aforado ao Território, onde se encontra construído o prédio n.º 7, da Rua Nova do Comércio, com a área de 64,23m² (sessenta e quatro metros quadrados e vinte e três decímetros quadrados) assinalado na planta anexa.

Cláusula 2.ª — O terreno passa a destinar-se à construção de um edifício em regime de propriedade horizontal para habitação e comércio, com seis pisos (loja, sobreloja, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º andares).

Cláusula 3.ª — O preço do domínio útil é actualizado para \$ 22 500,00 (vinte e duas mil e quinhentas patacas) e o foro anual para \$ 57,00 (cinquenta e sete patacas), de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conjugado com o artigo 4.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

§ único. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil é pago de uma só vez, antes da celebração da escritura.

Cláusula 4.ª — O 2.º outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, a quantia de \$ 35 684,00 (trinta e cinco mil seiscentas e oitenta e quatro patacas) que será paga da seguinte forma:

a) \$ 5 684,00 patacas (cinco mil seiscentas e oitenta e quatro patacas) até 30 (trinta) dias após a publicação do despacho que autoriza a modificação de aproveitamento no *Boletim Oficial*;

b) O remanescente \$ 30 000,00 patacas (trinta mil patacas) que vencerá juros à taxa anual de 9% será pago em três prestações semestrais de \$ 10 914,00 patacas (dez mil novecentas e catorze), vencendo-se a primeira 90 dias após a data do primeiro pagamento.

Cláusula 5.ª — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula seguinte, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 90 (noventa) dias e para além desse período, mas até ao máximo global de 180 (cento e oitenta) dias, ao dobro daquela importância.

§ 1.º A responsabilidade de 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quanto se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

§ 2.º Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente, os de guerra, tufão, cataclismo, malfetoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula 6.ª — O aproveitamento do terreno para a finalidade da concessão deverá operar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação no *Boletim*

Oficial do despacho que autoriza a modificação do aproveitamento.

§ 1.º Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante deverá observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 90 (noventa) dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto de arquitectura, para elaboração e apresentação do projecto definitivo;

c) 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de notificação da aprovação do projecto definitivo, para o início das obras.

§ 2.º Para efeitos da contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula entender-se-á que, para apreciação dos projectos referidos no parágrafo anterior, os Serviços competentes disporão de um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3.º Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no § 1.º suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, começando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimimento das deficiências verificadas.

§ 4.º No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

§ 5.º Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no § 2.º, quanto a qualquer dos projectos, deverá o segundo outorgante requerer que lhe seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes, que acrescerão aos 24 meses estabelecidos no corpo desta cláusula. Expirados aqueles trinta dias sem que seja recebida qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, o 2.º outorgante obedecer ao estipulado no Regulamento Geral de Construção Urbana.

Cláusula 7.ª — A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver aproveitado, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato.

Cláusula 8.ª — O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o período de multa agravada previsto na cláusula 5.ª deste contrato;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante;

c) Falta de pagamento do foro no prazo legal;

d) Alteração não consentida de nova finalidade e/ou do novo aproveitamento do terreno concedido;

e) Incumprimento do estabelecido nas cláusulas 4.ª e 7.ª deste contrato.

Cláusula 9.ª — A rescisão do contrato será declarada por despacho do Governador e será publicada no *Boletim Oficial* após o que, consoante a rescisão seja total ou parcial, reverterá para o 1.º outorgante o terreno com todas as benfeitorias aí introduzidas, ou a fracção ou fracções autónomas em causa, sem que o segundo outorgante tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula 10.ª — Para efeitos de qualquer pleito judicial

relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula 11.ª — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 219/85

Homologo o parecer n.º 189/85, de 8 de Agosto, da Comissão de Terras, com as alterações introduzidas pelo Conselho Consultivo, respeitante ao pedido feito por Leong Sek Kei, de modificação do aproveitamento do terreno aforado com área de 113,85m², situado na Travessa de S. Domingos n.º 1, (Processo n.º 65/85).

Atendendo a que:

1) Em Setembro do ano transacto Leong Sek Kei submeteu à apreciação da DSOPT um projecto da arquitectura para a edificação de um prédio destinado a habitação e comércio, em regime de propriedade horizontal, situado no terreno proveniente da demolição do prédio situado na Travessa de S. Domingos n.º 1.

2) Tendo-se verificado tratar-se de terreno foreiro à F.N., e haver modificação no aproveitamento do mesmo, o processo foi remetido em 8 de Janeiro de 1985, aos SPECE para os devidos efeitos, com indicação de que, sob o ponto de vista de licenciamento, nada havia a objectar à sua aprovação.

3) Das negociações havidas entre a DSPECE e o requerente, de que se dá conta na Informação n.º 251/85 daqueles Serviços, resultou a assinatura do termo de compromisso por este, no qual declara aceitar os termos e condições expressos na minuta de contrato apensa ao mesmo, não sem que, antes, tenha requerido a alteração de aproveitamento do terreno, em 2 de Abril de 1985.

4) De acordo com o parecer emitido na citada informação, o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I. exarou o despacho: «Envie-se à Comissão de Terras».

Nestes termos, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta a Informação n.º 251/85, da DSPECE, e o despacho nela exarado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I.,

Autorizo aquele pedido, devendo a escritura pública ser outorgada entre o Governo de Macau, como 1.º outorgante, e Leong Sek Kei, como 2.º outorgante, nos seguintes termos:

Cláusula 1.ª — Fica autorizado o 2.º outorgante a modificar o aproveitamento de um terreno aforado ao Território, onde se encontra construído o prédio n.º 1, da Travessa de S. Domingos, assinalado na planta da M.E.C.M. anexa, e com as seguintes confrontações:

Nordeste: Prédio n.º 3, da Travessa de S. Domingos;

Sudeste: Travessa de S. Domingos;

Noroeste: Prédio n.º 3, da Travessa de S. Domingos e prédio n.ºs 6 a 12, do Largo de S. Domingos;

Sudoeste: Prédio n.ºs 2 e 4, do Largo de S. Domingos.

Cláusula 2.ª — O aproveitamento autorizado diz respeito à construção de um edifício em regime de propriedade horizontal

com 5 pisos para habitação (1.º, 2.º, 3.º e 4.º andar) e comércio (rés-do-chão e sobreloja).

Cláusula 3.ª — O preço do domínio útil é actualizado para Pts. \$58 356,80 (cinquenta e oito mil trezentas e cinquenta e seis patacas e oitenta avos) e o foro anual para Pts. \$145,90 (cento e quarenta e cinco patacas e noventa avos), de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o artigo 4.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

§ único — O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil é pago de uma só vez, antes da celebração da escritura.

Cláusula 4.ª — O aproveitamento do terreno, nos termos estipulados na cláusula 2.ª, deverá operar-se no prazo de 24 meses a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Parágrafo primeiro — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante deverá observar os seguintes prazos:

- a) 60 (sessenta) dias a contar da data atrás mencionada, para apresentação do projecto de arquitectura;
- b) 90 (noventa) dias, contados da notificação de aprovação do projecto de arquitectura, para apresentação do projecto definitivo;
- c) 30 (trinta) dias, após a notificação da aprovação do projecto definitivo, para início das obras.

Parágrafo segundo — Para efeitos da contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula entender-se-á que para apreciação dos projectos referidos no parágrafo anterior, os Serviços competentes observarão um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo terceiro — Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, começando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimimento das deficiências verificadas.

Parágrafo quarto — No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Parágrafo quinto — Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no parágrafo segundo, quanto a qualquer dos projectos, deverá o segundo outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes, que acrescerão aos 24 meses estabelecidos no corpo desta cláusula. Expirados aqueles 30 dias sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, o 2.º outorgante obedecer ao estipulado no Regulamento Geral de Construção Urbana.

Cláusula 5.ª — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até 90 (noventa) dias, e para além desse período, mas até ao máximo global de 180 (cento e oitenta) dias, ao dobro daquela importância.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula 6.ª — O 2.º outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, a quantia de Pts. \$75 092,00 (setenta e cinco mil e noventa e duas patacas), que deverá ser paga até seis meses após a publicação em *Boletim Oficial* do despacho que autoriza este contrato, numa única prestação, que durante aquele período, vencerá juros à taxa de 9% ao ano.

Cláusula 7.ª — A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver aproveitado, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato.

Cláusula 8.ª — O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Findo o período de multa agravada previsto na cláusula 5.ª deste contrato;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante;
- c) Falta de pagamento do foro no prazo legal;
- d) Alteração não consentida da finalidade e/ou do novo aproveitamento do terreno concedido;
- e) Incumprimento do estabelecido nas cláusulas 6.ª e 7.ª deste contrato.

Cláusula 9.ª — A rescisão do contrato será declarada por despacho do Governador será publicada no *Boletim Oficial* após o que, consoante a rescisão seja total ou parcial, reverterá para o 1.º outorgante o terreno com todas as benfeitorias aí introduzidas, ou a fracção ou fracções autónomas em causa, sem que o segundo outorgante tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula 10.ª — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula 11.ª — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 220/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 190/85, de 8 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Li Hon Ming e Chan San Hong ou Dang Tim Hiong, de modificação de aproveitamento do terreno concedido por aforamento com a área de 103,79m², situado na Estrada Coelho do Amaral n.º 151, (Processo n.º 66/85).

Atendendo a que:

1. Em Setembro do ano transacto, Li Hon Ming e Chan San Hong ou Dang Tim Hiong, apresentaram na DSOPT um projecto de arquitectura para edificação de um prédio destinado a habitação e comércio, em regime de propriedade horizon-

tal, no terreno proveniente da demolição do prédio situado na Estrada Coelho do Amaral n.º 151.

2. Como se verificou tratar-se de terreno foreiro à F.N. e haver modificação no aproveitamento do mesmo, a DSOPT remeteu o processo aos SPECE para os devidos efeitos, com indicação de que, sob o ponto de vista de licenciamento, nada havia a objectar à sua aprovação.

3. Das negociações havidas entre os SPECE e os requerentes, resultou a assinatura de um termo de compromisso, no qual estes declaram aceitar os termos e condições expressas na minuta anexa de contrato e comparecer à outorga da escritura na data que for fixada, não sem que, entretanto, tivessem requerido a S. Ex.ª o Governador a modificação do aproveitamento do terreno em causa.

4. De acordo com o parecer emitido na Informação n.º 249/85, de 31 de Maio, o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI exarou o despacho: «Envie-se à Comissão de Terras».

5. Os requerentes Li Hon Ming e Chan San Hong ou Dang Tim Hiong, têm legitimidade para a formulação do presente pedido.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta a Informação n.º 249/85, da DSPECE, e o despacho na mesma exarado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI, autorizo aquele pedido, devendo a escritura pública ser outorgada entre o Governo de Macau, como 1.º outorgante, e Li Hon Ming e Chan San Hong ou Dang Tim Hiong, como 2.ºs outorgantes, nos seguintes termos:

Cláusula 1.ª — O Governo de Macau autoriza os segundos outorgantes a procederem ao reaproveitamento do terreno aforado ao Território, com a área de 103,79m², proveniente da demolição do prédio n.º 151, sito na Estrada Coelho do Amaral.

Cláusula 2.ª — O terreno passa a destinar-se à construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, para habitação e comércio, com seis pisos (loja, sobreloja e quatro pisos superiores).

Cláusula 3.ª — O preço do domínio útil é actualizado para \$59 657,00 (cinquenta e nove mil seiscentas e cinquenta e sete patacas) e o foro anual para \$149,00 (cento e quarenta e nove patacas), de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conjugado o artigo 4.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

§ único — O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil é pago de uma só vez, antes da celebração da escritura.

Cláusula 4.ª — O aproveitamento do terreno para a finalidade referida na cláusula 2.ª deverá operar-se no prazo de 18 (dezoito) meses, contado a partir da publicação do despacho de autorização do presente contrato em *Boletim Oficial*.

§ 1.º — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, os 2.ºs outorgantes deverão observar os seguintes prazos:

a) 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação do despacho mencionado no corpo desta cláusula, para a elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 60 (sessenta) dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto de arquitectura, para elaboração e apre-

sentação do projecto definitivo;

c) 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto definitivo, para o início das obras.

§ 2.º — Para efeitos de contagem dos prazos referidos no parágrafo anterior, entender-se-á que para apreciação de cada um dos respectivos projectos os Serviços competentes observarão um prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3.º — Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no § 1.º suspender-se-á no dia da notificação aos 2.ºs outorgantes recomeçando a partir da entrega, por parte destes, daqueles elementos, no prazo que lhes for concedido para suprimimento das deficiências verificadas.

§ 4.º — No caso de qualquer dos projectos não merecer aprovação será concedido aos 2.ºs outorgantes um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

§ 5.º — Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no § 2.º quanto a qualquer dos projectos, deverão os 2.ºs outorgantes requerer de imediato que lhes seja comunicada a decisão dentro dos 30 (trinta) dias que acrescerão aos 18 meses estabelecidos no corpo desta cláusula.

Expirados aqueles 30 dias sem que seja recebida qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Regulamento Geral das Construções Urbanas e demais legislação sobre o assunto.

Cláusula 5.ª — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, os 2.ºs outorgantes ficam sujeitos à multa de \$500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias e para além desse período mas até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, ao dobro daquela importância.

§ 1.º — A responsabilidade dos 2.ºs outorgantes pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

§ 2.º — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevisos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais dos 2.ºs outorgantes, nomeadamente, os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula 6.ª — Os 2.ºs outorgantes obrigam-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, o montante de \$110 177,00 (cento e dez mil cento e setenta e sete patacas), que será pago da seguinte forma:

a) \$22 035,00 (vinte e duas mil e trinta e cinco patacas) até 30 dias após a publicação do despacho, no *Boletim Oficial*, de autorização do presente contrato;

b) O remanescente \$88 142,00 (oitenta e oito mil cento e quarenta e duas patacas), que vencerá juros à taxa anual de 9%, será pago em 4 prestações trimestrais de \$23 289,00 (vinte e três mil duzentas e oitenta e nove patacas) cada uma, vencendo-se a primeira 90 dias após a data do primeiro pagamento.

Cláusula 7.ª — A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver aproveitado, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato.

Cláusula 8.ª — O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Findo o período de multa agravada previsto na cláusula 5.ª deste contrato;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante;
- c) Falta de pagamento do foro no prazo legal;
- d) Alteração não consentida da finalidade e/ou de novo aproveitamento do terreno concedido;
- e) Incumprimento do estabelecido nas cláusulas 6.ª e 7.ª deste contrato.

Cláusula 9.ª — A rescisão do contrato será declarada por despacho do Governador e será publicada no *Boletim Oficial* após o que, consoante a rescisão seja total ou parcial, reverterá para o 1.º outorgante o terreno com todas as benfeitorias aí introduzidas, ou a fracção ou fracções autónomas em causa, sem que os segundos outorgantes tenham direito a qualquer indemnização.

Cláusula 10.ª — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula 11.ª — Nos casos omissos, o presente contrato rege-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 221/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 192/85, de 8 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela «Companhia de Fomento Imobiliário Sam Heng, Lda», de alteração de finalidade do terreno com a área de 6.026m², sito junto à Rua Ouvidor Arriaga, na Vila da Taipa, sobre o qual se encontra construída a Fábrica «Va Nam», (Processo n.º 384-A/URB/83).

Atendendo a que:

1. A requerente, Companhia de Fomento Imobiliário Sam Heng, Lda, é titular do direito de arrendamento do terreno com a área de 6.026m², direito que adquiriu por escritura de transmissão de 13 de Novembro de 1981.

Na cláusula 3.ª dessa escritura dispõe-se que a finalidade da concessão é «uma fábrica de papéis para sua manufactura e empacotamento de panchões».

2. Em requerimento datado de 19 de Julho de 1983, aquela Sociedade veio pedir a alteração da finalidade inicial do terreno concedido, para um aproveitamento dentro do mesmo ramo e também parte para fins comerciais.

3. Da instrução do processo e das negociações tidas com a requerente dão-se conta os SPECE na sua Inf. n.º 408/85, cujas conclusões mereceram o parecer de concordância do senhor director daqueles Serviços, tendo o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI, por despacho lançado nessa informação, determinado o envio do processo à Comissão de Terras.

Assim:

— Após um primeiro estudo prévio que teve parecer des-

favorável da DSOPT, a requerente, já instruída com os adequados condicionalismos urbanísticos, apresentou em 10 de Novembro de 1984 novo estudo prévio.

— Este segundo estudo prévio teve parecer favorável da Direcção dos Serviços de Economia, comunicado pelo ofício n.º 6319, de 12 de Dezembro de 1984, e da DSOPT, comunicado pelo ofício n.º 905/508/DUR/85, de 30 de Janeiro de 1985.

— Após negociações, a requerente aceitou o pagamento de um prémio, devido pela alteração, no montante de Pts: \$ 1 659 552,00.

— Em termo de compromisso assinado em 5 de Julho de 1985, os representantes legais da requerente formalizaram a aceitação das condições constantes da minuta de contrato anexa àquele termo.

— Em conclusão, propunha-se que fosse autorizada a alteração de finalidade requerida.

4. Entretanto, a demarcação do lote efectuada pela Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, em 18 de Março de 1985, concluiu pela área de 6.088m².

5. A requerente, Companhia de Fomento Imobiliário Sam Heng, Lda, tem legitimidade para a formulação do presente pedido.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta a Informação n.º 403/85, dos SPECE, e os pareceres favoráveis da Direcção dos Serviços de Economia e da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes,

Autorizo aquele pedido, devendo a escritura pública ser outorgada entre o Governo de Macau, como 1.º outorgante, e a Companhia de Fomento Imobiliário Sam Heng, Lda, como 2.º outorgante, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — Objecto

1. O primeiro outorgante autoriza o segundo outorgante a alterar a finalidade e o aproveitamento de um terreno concedido por arrendamento pela escritura de 13 de Novembro de 1981, com a área de 6 026m², rectificado nos termos do número seguinte, sito junto à Rua Ouvidor Arriaga na Ilha da Taipa, assinalado na planta anexa, com as seguintes confrontações:

Norte: Estrada Nova 6016;

Sul e Oeste: Terrenos concedidos;

Leste: Rua Fernão Mendes Pinto.

2. A área do terreno, de 6 026m², constante da escritura anterior, é rectificada para 6 088m² (seis mil e oitenta e oito metros quadrados) conforme planta emitida pelos Serviços de Cartografia e Cadastro, com o n.º DTC/02/36/85 que é anexa ao presente contrato e dele faz parte integrante.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O prazo do arrendamento é de 75 anos, contados a partir de vinte de Janeiro de 1932 (data da escritura inicial de concessão).

2. O prazo de arrendamento fixado no número anterior poderá ser renovado mediante condições a acordar por ambas as partes, nos termos e limites da legislação aplicável.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade

O terreno será aproveitado com a construção de oito edifícios, em regime de propriedade horizontal, com as finalidades abaixo discriminadas:

- 1 (um) edifício com cave e mais 4 pisos para comércio e indústria;
- 2 (dois) edifícios com cave e mais 5 (cinco) pisos para habitação;
- 5 (cinco) edifícios com cave e mais 5 (cinco) pisos para habitação e comércio.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

- a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 4,00 (quatro patacas) por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 24 352,00 (vinte e quatro mil trezentas e cinquenta e duas patacas);
 - b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 33 752,00 (trinta e três mil setecentas e cinquenta e duas patacas) resultante da seguinte discriminação:
 - i) Área bruta para comércio:
 $1\,926,14\text{m}^2 \times \$3,00/\text{m}^2$ e por piso = \$ 5 778,50
 - ii) Área bruta para habitação:
 $6\,495,04\text{m}^2 \times \$2,00/\text{m}^2$ e por piso = \$ 12 990,00
 - iii) Área bruta para indústria:
 $7\,491,62\text{m}^2 \times \$2,00/\text{m}^2$ e por piso = \$ 14 983,50
- Total* \$ 33 752,00

2. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contadas da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portaria que durante a vigência do contrato venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a alteração de finalidade e aproveitamento, e de acordo com o seguinte faseamento:

- 1.ª fase — Construção de dois edifícios designados pelas letras A e B (assinalado no desenho n.º 3 do Estudo Prévio que constitui o anexo II deste contrato) no prazo de 24 meses contados a partir da data acima referida;
- 2.ª fase — Construção de cinco edifícios designados pelas letras C, D, E, F e G a concluir 12 meses após a conclusão da 1.ª fase;
- 3.ª fase — Construção de um edifício designado pela letra H a concluir 12 meses após a conclusão da 2.ª fase.

2. Sem prejuízo do prazo global estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

- a) 60 dias, contados da data mencionada no n.º 1 desta cláusula, para apresentação do projecto de arquitectura;

b) 90 dias, contados da notificação de aprovação do projecto de arquitectura, para elaboração e apresentação do projecto definitivo;

c) 30 dias, contados da data da notificação da aprovação daquele projecto, para o início das obras.

3. Para efeitos dos prazos referidos no número anterior o projecto definitivo só se considerará apresentado quando devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem dos prazos estipulados no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o processo esteja devidamente instruído.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, quanto ao projecto definitivo, deverá o segundo outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes que serão adicionados aos prazos estabelecidos no n.º 1 desta cláusula.

Expirados aqueles 30 (trinta) dias sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, o segundo outorgante obedecer ao estipulado no Regulamento Geral de Construção Urbana.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito à multa de \$750,00 (setecentas e cinquenta patacas) por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo de cento e vinte dias, fica sujeito à multa correspondente ao dobro daquela importância.

2. A responsabilidade do segundo outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa em casos de força maior devidamente comprovados.

3. Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do segundo outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, mafeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula sétima — Prémio

1. O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio, o montante de \$1 659 552,00 (um milhão seiscentas e cinquenta e nove mil quinhentas e cinquenta e duas patacas).

2. Aquele montante do prémio será pago pelo segundo outorgante da seguinte forma:

a) \$100 000,00 (cem mil patacas) a pagar um mês após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a alteração de finalidade e aproveitamento;

b) \$250 000,00 (duzentas e cinquenta mil patacas) a pagar em quatro prestações semestrais e iguais de \$69 528,00 (sessenta e nove mil quinhentas e vinte e oito patacas) correspondentes ao capital acrescido de juros à taxa anual de 9%, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior,

vencendo-se a primeira prestação 180 (cento e oitenta) dias após o pagamento a efectuar nos termos da alínea a);

c) O remanescente, no montante de \$ 1 309 552,00 (um milhão trezentas e nove mil quinhentas e cinquenta e duas patacas), acrescido de juros contados a partir da data do pagamento referido na alínea a), será prestado, pelo segundo outorgante, pela dação em pagamento das seguintes fracções autónomas dos edifícios a construir no terreno:

— 6 (seis) apartamentos do tipo T2, dos edifícios construídos na 1.ª fase, a escolher pelo primeiro outorgante, a entregar livres de quaisquer ónus ou encargos, nos 7 (sete) dias imediatos, à data da licença de ocupação, correspondendo aqueles apartamentos ao montante global de \$ 541 140,00 (quinhentas e quarenta e uma mil, cento e quarenta patacas).

— 12 (doze) apartamentos do tipo T2 dos edifícios construídos na 2.ª fase, a escolher pelo primeiro outorgante, a entregar, livres de quaisquer ónus ou encargos, nos 7 (sete) dias imediatos à data da emissão da licença de ocupação, correspondendo aqueles apartamentos ao montante global de \$ 1 112 378,00 (um milhão cento e doze mil trezentas e setenta e oito patacas).

3. O segundo outorgante obriga-se a praticar todos os actos jurídicos necessários para a transmissão de propriedade das fracções autónomas referidas na alínea c) do n.º 2 desta cláusula para o primeiro outorgante.

4. Caso o segundo outorgante, por razões não justificadas e/ou não aceites pelo primeiro outorgante, não proceda à entrega das fracções referidas na alínea c), do n.º 2 nos prazos ali referidos, aquele pagará ao primeiro outorgante juros à taxa de 9% ao ano sobre os montantes referidos na citada alínea a) do n.º 2.

Cláusula oitava — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 24 352,00 (vinte e quatro mil trezentas e cinquenta e duas patacas) por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula nova — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto provisória, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão do presente contrato.

2. Não carecerão de autorização as transmissões de situações emergentes da concessão, relativas ao aproveitamento parcial do terreno, respeitantes à 1.ª e 2.ª fases à medida em que estas forem ficando concluídas.

3. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito de arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção

fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima primeira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula sexta;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a noventa dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador e será publicado no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato produz os seguintes efeitos:

a) Reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante;

b) Perda da caução prestada nos termos da cláusula 8.ª a favor do primeiro outorgante.

Cláusula décima segunda — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual da renda;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto provisória, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador e será publicada no *Boletim Oficial*.

3. A rescisão do contrato determinará a reversão à posse do primeiro outorgante, consoante aquela seja total ou parcial, da totalidade do edifício e do terreno ou a fracção autónoma em causa e a correspondente quota parte ideal do terreno, sem pagamento de qualquer indemnização ao segundo outorgante, e ainda a perda da caução prestada nos termos da cláusula 8.ª a favor do primeiro outorgante.

Cláusula décima terceira — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

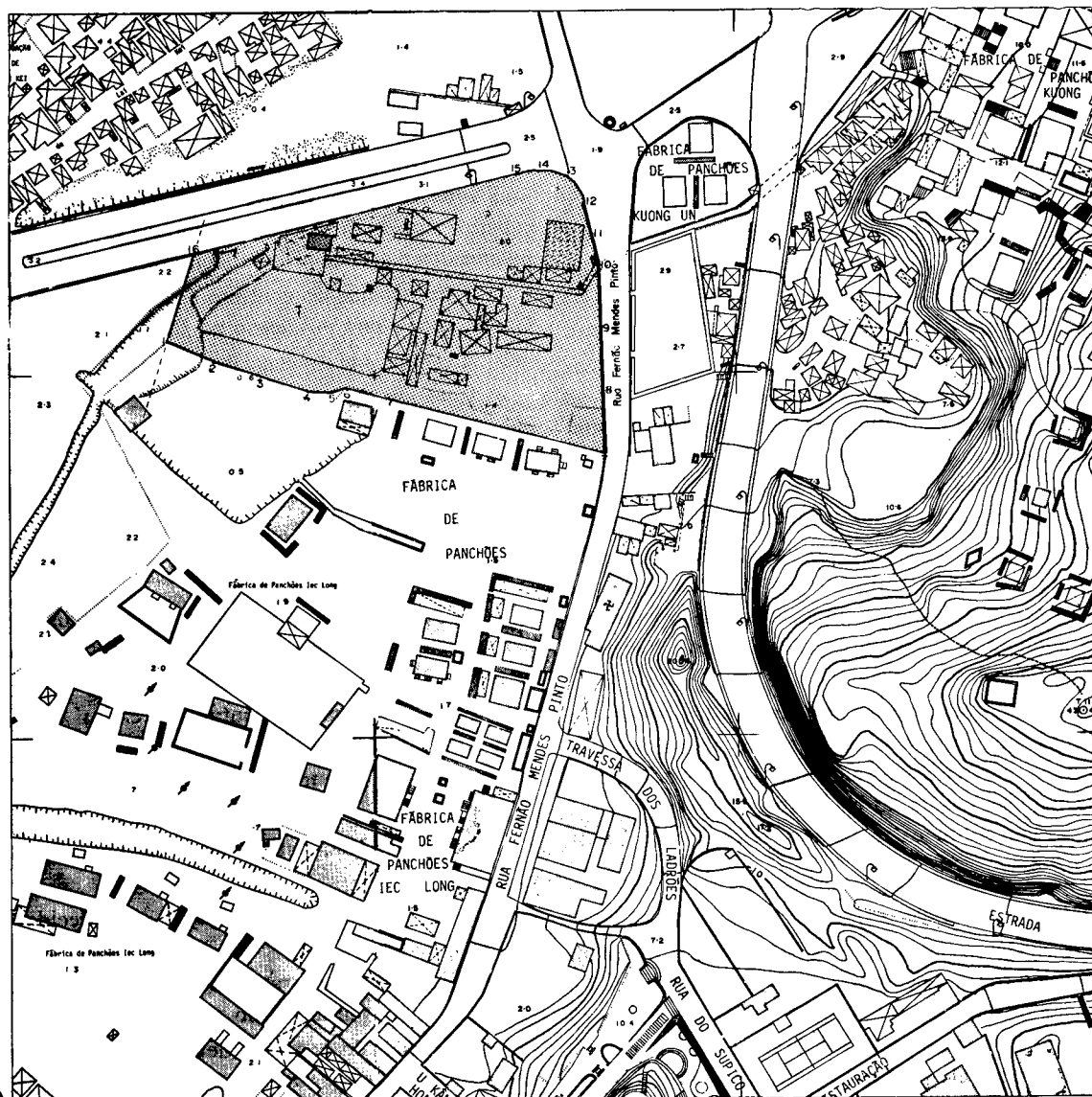
Cláusula décima quarta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quinta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.



13 700

21 900

	M	P
1	21 943.2	13 909.8
2	21 935.9	13 904.2
3	21 968.9	13 900.0
4	21 982.1	13 895.9
5	21 988.3	13 895.7
6	21 991.9	13 897.0
7	22 063.5	13 877.4
8	22 063.3	13 894.9
9	22 063.0	13 912.4
10	22 062.7	13 930.0
11	22 060.4	13 938.3
12	22 057.8	13 946.8
13	22 053.8	13 953.8
14	22 047.9	13 955.9
15	22 040.2	13 954.8
16	21 951.1	13 932.9

AREA = 6 088 m²

SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:2000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90 metros

A EQUIDISTANCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

JUL 1985

Despacho n.º 222/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 193/85, de 8 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Construção e Investimento Predial Furama, Lda., representada pelo seu gerente-geral Voi You, de concessão por arrendamento de um terreno com a área de 600m², situado junto à Estrada Marginal do Hipódromo, (Processo n.º 79/85).

Atendendo a que:

a) Em Junho do corrente ano, em requerimento entrado nos SPECE, Furama — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Lda., solicitou a concessão, por arrendamento, de um terreno com área de 600m², situado na Estrada Marginal do Hipódromo, a fim de nele implantar um estaleiro de construção civil;

b) O pedido foi analisado naqueles Serviços os quais, na sua Informação n.º 410/85, emitiu parecer de indeferimento com fundamento em que o terreno em causa coincide parcialmente com o de outro requerente que o pretende para a mesma finalidade e cujo processo de negociação está em curso desde há algum tempo. Por outro lado, assinala-se ainda, não ser o regime de arrendamento o mais adequado, mas sim a ocupação temporária;

c) Este parecer mereceu a concordância do director dos SPECE, tendo o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI determinado o envio do processo à Comissão de Terras.

Nestes termos, tendo em conta as informações dos respectivos Serviços,

Indefiro o pedido acima referido feito por Furama — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Lda.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 226/85

Tendo surgido dúvidas na interpretação e aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43/84/M, de 19 de Maio, e do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março, que equipara a cônjuge, para efeitos da atribuição do direito a subsídio de família e a transporte por conta do Território, a pessoa que viva em união de facto, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, com funcionário ou agente da Administração do Território, entende-se ser conveniente esclarecer o alcance do preceito em questão.

Neste sentido, e a fim de assegurar a uniformidade de procedimentos nesta matéria, o Governador de Macau determina:

1. Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43/84/M, de 19 de Maio, e do n.º 26/85/M, de 30 de Março, considera-se que existe união de facto quando se verifiquem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

a) Inexistência, por parte do requerente e do respectivo companheiro/a, de vínculo conjugal com terceiro, salvo o caso de separação judicial de pessoas e bens, comprovada por certidão de nascimento de onde conste o respectivo averbamento, ou por documento judicial;

b) Coabitação em situação análoga à dos conjugues há mais de dois anos.

2. O ónus da prova destas situações cabe ao requerente, que deverá prestar declaração sob compromisso de honra sobre a verificação daqueles pressupostos, e apresentar todos os meios de prova ao seu alcance, quer sejam de natureza documental quer testemunhal, sem prejuízo da faculdade que assiste ao Serviço onde exerce funções, ou à Direcção dos Serviços de Finanças, de exigir a junção de qualquer documento comprovativo das situações invocadas.

3. As falsas declarações implicarão a reposição das importâncias indevidamente processadas, além de fazerem incorrer o funcionário ou agente em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

4. Se as provas apresentadas não forem consideradas, pelo dirigente do serviço ou pela Direcção dos Serviços de Finanças, suficientemente probatórias da união de facto, os requerimentos serão indeferidos com esse fundamento.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Outubro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 37/85/ADM

1. Nos programas de modernização dos serviços públicos assumem especial relevo as acções conducentes à microfilmagem dos documentos em arquivo; as vantagens que dela advêm em termos de rapidez de busca ou facilidade de manuseio, de superação dos problemas de falta de espaço e das condições de segurança que propicia, justificam por si só o desencadear de acções tendentes à adopção da microfilmagem nos serviços públicos.

2. O Gabinete dos Assuntos de Justiça (G.A.J.) tutela sectores da administração que são, por natureza produtores de grandes massas de documentação: quer os serviços judiciais, quer as conservatórias e cartórios notariais detêm, em arquivo, uma imensa mole de processos, livros e papéis que urge, atentas as vantagens sumariamente enunciadas, transpor para suportes micrográficos.

3. Para tal operação é de toda a conveniência aproveitar os conhecimentos técnicos de que, neste domínio, dispõe o Serviço de Administração e Função Pública (S.A.F.P.), em cujas atribuições se inscrevem precisamente acções de modernização de Administração Pública.

4. Nestes termos, determino:

a) Os estudos conducentes à introdução de um sistema de arquivo baseado na microfilmagem dos documentos dos serviços dependentes do G.A.J. serão, em estreita colaboração com este Gabinete e sob orientação deste, executados pelo S.A.F.P., que proporá a configuração do equipamento necessário;

b) Sem prejuízo de virem a ser abarcados todos os serviços dependentes e coordenados pelo G.A.J., os estudos visarão numa primeira fase a concretização da microfilmagem dos livros de registo paroquial dos últimos 100 (cem) anos, para cumprimento do disposto no artigo 22.º do Código do Registo Civil, bem como a microfilmagem dos livros, documentos, processos e papéis das Conservatórias do Registo Civil;

c) Concluídos os estudos e de acordo com as orientações do G.A.J., o S.A.F.P. acompanhará e dará apoio à implementação do sistema de microfilmagem que vier a ser aprovado,

designadamente no respeitante à aquisição do indispensável equipamento.

Residência do Governo, em Macau, em 9 de Outubro de 1985. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Adelina Sá Carvalho*.

Despacho n.º 33/85/ECT

Plano de Estudos do Ensino Preparatório Oficial

Considerando a conveniência de condensar num único documento o funcionamento das várias modalidades do ensino preparatório, incluindo o ensino preparatório intensivo, designado no Território por «Ensino Preparatório para Adultos» e objecto do Decreto-Lei n.º 30/82/M, de 24 de Julho, rectificado e precisado pelo Decreto-Lei n.º 20/83/M, de 19 de Março;

No âmbito das experiências pedagógicas possibilitadas pelo Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, aplicado a Macau por força da Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

No uso da faculdade que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 89/85/M, de 11 de Maio, determino:

1. O plano de estudos dos vários cursos do ensino preparatório de língua portuguesa é o fixado no mapa anexo a este despacho, que dele faz parte integrante.

1.1 O plano de estudos referido no corpo deste número será observado nas escolas oficiais e nas escolas particulares com paralelismo pedagógico.

1.2 O mesmo plano de estudos será observado também nas escolas particulares sem paralelismo pedagógico ou instituições equiparadas e nos ensinos individual e doméstico que optem por um ensino curricular em língua veicular portuguesa.

1.3 O plano de estudos referido neste número não pode ser alterado, excepto nos seguintes casos:

1.3.1 Aumento da carga horária atribuída a qualquer disciplina, de acordo com proposta devidamente fundamentada e homologada pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

1.3.2 Introdução de actividades extra-curriculares de carácter obrigatório ou facultativo, designadamente de índole desportiva ou cultural, de acordo com proposta apresentada em tempo oportuno e homologada pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

1.4 A circunstância prevista no ponto 1.3.1 deste despacho só poderá ser autorizada, desde que o cômputo final não ul-

trapasse 41 tempos lectivos semanais, nestes incluídos os destinados às actividades extra-curriculares, referidas no ponto 1.3.2.

1.5 Nas escolas oficiais, o aumento da carga horária em qualquer disciplina, designadamente na de Português, de acordo com o disposto no Despacho n.º 17/82/ECT, de 16 de Abril, entender-se-á como obrigatório apenas para os alunos a quem o conselho de turma o recomende, em acta de reunião para o efeito realizada.

1.5.1 As aulas suplementares de qualquer disciplina deverão ser colocadas no horário de forma a permitir que os alunos a elas não obrigados entrem mais tarde na escola ou dela saiam mais cedo, sendo disso convenientemente informados os encarregados de educação.

1.5.2 Nas aulas suplementares, referidas no ponto anterior, não é permitido leccionar matéria nova do programa, já que elas se destinam à consolidação de conhecimentos adquiridos ou à superação, por meios adequados, de deficiências detectadas.

2. A disciplina de Língua Estrangeira é uma língua de iniciação, a escolher entre o chinês (cantonense), o inglês, o francês ou o alemão.

2.1 O funcionamento de uma turma de leccionação de uma das línguas indicadas no corpo deste número fica dependente de um mínimo de 8 alunos inscritos, pelo que, no acto de inscrição no 1.º ano, deverá ficar averbada, no respectivo boletim, a língua estrangeira de alternativa à escolhida.

2.2 A frequência no 2.º ano de uma língua escolhida no 1.º não fica condicionada a qualquer mínimo de alunos.

3. Os programas das várias disciplinas são os aprovados a nível nacional para o ciclo preparatório do ensino secundário.

4. O regime de frequência e aproveitamento é o fixado a nível nacional para o referido ciclo preparatório, em regime normal.

4.1 Para o curso supletivo nocturno de um ano, o regime de frequência e aproveitamento é o fixado no Decreto-Lei n.º 30/82/M, de 24 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 20/83/M, de 19 de Março.

4.2 No curso referido no ponto anterior, a hora de apoio, referida no n.º 4 do artigo 5.º do diploma mencionado no mesmo ponto, será marcada nos horários-semanários de cada turma e de todos os professores da mesma turma.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Setembro de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel*.

Plano de estudos dos vários cursos do ensino preparatório, referido no n.º 1 do Despacho n.º 33/85/ECT.

Disciplinas	Curso Normal Diurno		Cursos Supletivos		
			Vespertino (f)		Nocturno
	1.º ano	2.º ano	1.º ano	2.º ano	Único
Português	5(a)	5(a)	4(a)	4(a)	4
Estudos Sociais	3(a)	—	3(a)	—	—
História	—	3	—	3	—
Estudos Sociais/História	—	—	—	—	3(a)
Língua Estrangeira	4	4	4	4	4
Matemática	4	4	3	3	3
Ciências da Natureza	3	3	3	3	—
Ciências da Natureza/Higiene	—	—	—	—	3
Educação Visual	3(a)	3(a)	3(a)	3(a)	—
Educação Visual/Desenho	—	—	—	—	2(a)
Trabalhos Manuais	3(a)	3(a)	3(a)	3(a)	—
Educação Musical	2	2	1	1	—
Educação Física	3(e)	3(e)	2(b)	2(b)	2(c) (d)
Religião e Moral	1(d)	1(d)	1(d)	1(d)	1(d)
Apoio	—	—	—	—	1

(a) Dois destes tempos serão agrupados numa só aula de 110 minutos.

(b) Funcionará no período diurno.

(c) Funcionamento ao sábado, condicionado nos recursos da escola.

(d) Disciplina facultativa.

(e) Os três tempos lectivos podem funcionar em três aulas de 50 minutos ou numa aula de 50 minutos e noutra de 110 minutos.

(f) Por insuficiência de instalações pode funcionar à noite.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO**Rectificação**

Por ter sido incorrectamente publicado, rectifica-se o Decreto-Lei n.º 85/85/M, de 28 de Setembro.

Assim;

1. No preâmbulo, onde se lê:

«... durante o tempo mínimo legalmente exigido para poder ter direito à pensão de aposentação, embora o seu efectivo abono se não possa verificar antes de atingida a idade em que, normalmente, tal poderia acontecer».

deverá ler-se:

«... durante o tempo mínimo legalmente exigido para poder requerer a aposentação voluntária, embora o seu efectivo abono se não possa verificar antes de decorridos dezoito meses».

2. No artigo 4.º, onde se lê:

«O n.º 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, ...»

deverá ler-se:

«O n.º 5 do artigo 52.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, ...»

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Extractos de despachos**

Por despacho de 5 de Setembro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro de 1985:

Fernando da Silva Costa, encarregado de recintos desportivos da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de telefonista de 2.ª classe do quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, para que fora nomeado por despacho de 8 de Abril de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Maio de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 8 de Junho de 1985.

Por despacho de 25 de Setembro de 1985:

Maria Gabriela da Silva Barreira Cid, professora efectiva da Escola de Raposeira do Lugarinho, Madeira — nomeada para prestar serviço no território de Macau, em comissão de serviço, para o ano escolar de 1985/1986, como professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher o lugar vago resul-

tante da desligação de serviço para efeitos de aposentação do professor Lei Seng.

(Dispensado de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 4 de Outubro de 1985:

Licenciado Mário Ribeiro Neves, chefe da Repartição de Administração Escolar e Apoio Técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/81/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado no Território.

Por despacho de 8 do corrente mês:

José João Sin Viseu, jardineiro do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado,
no período: de 4-4-1957 a 5-9-1985 —
28 anos, 5 meses e 2 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 34 1 8

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 23 de Setembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 28 de Setembro de 1985, respeitante a Assunta Man Sam Vai, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês desta Direcção:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos serviços de saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 8 de Outubro de 1985».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Setembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 28 de Setembro de 1985, respeitante à contínua de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Maria Ermelinda Gonzaga Choi:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta para repouso e tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, o chefe de divisão do Ensino Oficial desta Direcção de Serviços, licenciado José Marcelino de Sousa Moura, assumiu as funções de chefe da Repartição do Ensino, por substituição, durante o período de 27 de Julho de 1985 a 23 de Setembro de 1985, por

impedimento do titular do lugar, licenciado José Bernardo Cardoso Margarida, em gozo de licença especial e férias.

Anos Meses Dias

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 27 8 22

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos de 18 de Setembro de 1985:

Chiu Soc Fan, continua de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dispensada do referido cargo, para que fora assalariada por despacho de 14 de Fevereiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 30 de Março de 1985, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo do 1.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo, destes mesmos Serviços.

Chang Sao Leng, continua de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dispensada do referido cargo, para que fora assalariada por despacho de 14 de Fevereiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 30 de Março de 1985, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo do 1.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo, destes mesmos Serviços.

Por despacho de 2 de Outubro de 1985:

Cheang Ioc Mui, auxiliar de serviço de saúde do 1.º escalão da carreira de auxiliar de serviço de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 30-11-1965 a 5-9-1985 — 19 anos, 9 meses e 6 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 23 8 29

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Por despacho de 8 de Outubro corrente:

Fong Iong T'im, auxiliar de serviço de saúde da carreira de auxiliar de serviço de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 24-7-1962 a 2-9-1985 — 23 anos, 1 mês e

Por despachos de 9 de Outubro de 1985:

Francisca Lau Xavier, aliás Lau Yut Sheong, enfermeira do 1.º escalão da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida licença especial de 30 dias para ser gozada no estrangeiro, com início no mês de Dezembro de 1985, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Rogério Francisco de Assis Rodrigues, enfermeiro do 1.º escalão da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, com início no mês de Outubro de 1985, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Iu Sio Sin Rodrigues, enfermeira do 1.º escalão da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, com início no mês de Outubro de 1985, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Vong Sôc In, auxiliar de serviços de saúde do 1.º escalão da carreira de auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — autorizada a usar o apelido «Hoi», por ter contraído matrimónio com Hoi Hon Heng.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Setembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a João Carlos Gomes, enfermeiro do 1.º escalão da carreira de enfermagem destes Serviços:

«Necessita de sete dias de licença de Junta para repouso e tratamento, a partir de 19 de Setembro de 1985».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Outubro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Maria Isabel Chan Trabuco, aliás Chan Man Lán, auxiliar de serviços de saúde destes Serviços:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 24 de Setembro de 1985».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extractos de despachos**

Por despachos de 6 de Fevereiro de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 24 de Setembro do mesmo ano:

Alberto Madeira Noronha, técnico de 1.ª classe do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — ascendido à categoria de técnico principal, grau 3, 1.º escalão, dos mesmos quadro e Direcção, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março, e com efeitos a partir de 1 de Abril de 1984.

Maria Suzete das Neves Saraiva, técnico de 1.ª classe do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — ascendida à categoria de técnico principal, grau 3, 1.º escalão, dos mesmos quadro e Direcção, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março, e com efeitos a partir de 18 de Abril de 1984.

(É devido o emolumento de \$40,00, em cada um destes extractos).

Por despacho de 27 de Setembro de 1985:

Amélia Chila Dillon de Jesus Gomes da Silva, auxiliar técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — nomeada, em comissão de serviço, secretária da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio.

(Isento de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do D. L. n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

Por despachos de 7 de Setembro de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Setembro de 1985:

Augusto Jorge, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$59 400,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$4 170,00, atribuído pelo índice salarial 250 da tabela indiciária, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, acrescido de Pts: \$ 780,00 mensais, equivalentes a 6 prémios de antiguidade, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha da pensão).

António José, subchefe n.º 2, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$40 104,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a parte final do n.º 2 do artigo 32.º da mesma lei, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 910,00, atribuído ao grupo «O», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, conjugado com o artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha da pensão).

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 10 de Setembro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Manuel Augusto Costa, adjunto-técnico de finanças principal do quadro técnico de finanças da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — ascendido, nos termos do artigo 32.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 48/85/M, de 15 de Junho, à categoria de técnico de finanças de 1.ª classe dos mesmos quadro e Serviços, a partir de 22 de Maio de 1985. (É devido o emolumento de \$24,00).

Rectificação

Por ter saído incorrectamente a lista de classificação dos candidatos admitidos à frequência de estágio com vista ao preenchimento de 2 lugares de programadores da carreira de programador da Direcção dos Serviços de Finanças, publicada no *Boletim Oficial* n.º 39, de 28 de Setembro de 1985, onde se lê:

«Virgílio Filipe Fátima do Rosário Apto»
deve ler-se:

«Virgílio Filipe da Fátima Rosário Apto»

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

CADEIA CENTRAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 26 de Setembro de 1985, do Ex.º Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais:

Maria Rosa Vilória — contratada para prestar serviço de carácter eventual no apoio sócio-económico dos reclusos e seus

familiares, no interior e exterior da Cadeia Central de Macau, por um período de 2 anos com efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 1984, com direito à remuneração correspondente ao índice 215 da tabela de vencimentos, em vigor.

Cadeia Central, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Director, substituto, *Armando Alves Borges*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 10 de Setembro de 1985: Autorizado o abono de gratificações, ao abrigo do disposto no artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, aos seguintes funcionários:

Licenciado José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho, chefe da Divisão da Inspeção dos Contratos de Jogos de Macau — 28 dias $\times$ \$ 16,00 = \$ 448,00;

Manuel Azevedo Lei, escriturário-dactilógrafo da Inspeção dos Contratos de Jogos de Macau — 28 dias $\times$ \$ 10,00 = \$ 280,00.

Por despacho de 4 de Outubro de 1985:

Maria do Carmo Martins Abreu Barbosa, técnico principal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço prestado ao Estado neste território.

Rectificação

Por ter saído inexacto o extracto de despacho respeitante à nomeação do escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal da carreira de escriturários-dactilógrafos da Direcção dos Serviços de Economia, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 10 de Agosto de 1985, rectifica-se o seguinte:

onde se lê:

«Ana Maria Marques Viegas Paz Ferreira»

deve ler-se:

«Ana Maria Marques Viegas Vaz Ferreira».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 16 de Agosto do corrente ano:

Isabel Maria de Mello Bragança Macedo e Couto — renovada a comissão de serviço por mais 24 meses, como técnico de

1.ª classe (arquitecta) da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 18 de Novembro de 1985.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de despacho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 7 de Outubro de 1985, respeitante à engenheira civil, Maria Eugénia do Carmo Monteiro e Couto, contratada em regime de prestação de serviço desta Direcção, onde se lê:

«... com início no dia 15 de Outubro do corrente ano...»

deve ler-se:

«... com início no dia 11 de Novembro do corrente ano...».

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 5 de Setembro, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 7 de Outubro de 1985, respeitante ao tratador de animais dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, Iao Ut Chong:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuação do tratamento e repouso».

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Chefe dos Serviços, *António Júlio Emenciano Estácio*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despachos de 10 de Outubro de 1985:

Alice Maria Silveiro Gomes Martins, assistente de relações públicas de 2.ª classe da carreira de assistente de relações públicas da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada para exercer, interinamente, o cargo de assistente de relações públicas de 1.ª classe da mesma carreira, nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5, alínea a) do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 131/85/M, de 6 de Julho, e nunca provido.

Sou Sok Fan, aliás Maria Odete Sou, terceiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo

— nomeada para exercer, interinamente, o cargo de segundo-oficial da mesma carreira, nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5, alínea *a*) do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 131/85/M, de 6 de Julho, e nunca provido.

Maria de Fátima Chan, aliás Chan Sut Cheng, terceiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada para exercer, interinamente, o cargo de segundo-oficial da mesma carreira, nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5, alínea *a*) do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 131/85/M, de 6 de Julho, e nunca provido.

Joaquim Roberto da Rocha, auxiliar-técnico de 2.ª classe da carreira de auxiliar técnico da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeado para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar-técnico de 1.ª classe da mesma carreira, nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5, alínea *a*) do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares criados pela Portaria n.º 131/85/M, de 6 de Julho, e nunca provido.

(Dispensados de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 10 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

IMPrensa Oficial de Macau

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 9 de Outubro do corrente ano:

Manuel Alfredo Alves, adjunto do administrador da Imprensa Oficial de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada em 1986.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 30 de Setembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 7 de Outubro de 1985, respeitante ao adjunto-técnico de 2.ª classe (1.º escalão) do quadro técnico auxiliar da Imprensa Oficial de Macau, Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento, em virtude da doença não aconselhar a viagem de regresso».

Imprensa Oficial, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despacho de 4 do corrente mês:

Luís Anísio da Cunha Júnior, fiscal de 3.ª classe, em comissão de serviço, da Inspeção dos Contratos de Jogos de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar: de 22-1-1973 a 1-6-1975 — 2 anos, 4 meses e 11 dias que, com os aumentos, equivalem a 3 1 29

Tempo de serviço prestado ao Estado na Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações: de 10-3-1976 a 28-3-1980 — 4 anos e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 4 10 10

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes: de 29-3-1980 a 5-12-1982 — 2 anos, 8 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a... 3 2 22

Tempo de serviço prestado ao Estado, nas Forças de Segurança de Macau: de 6-12-1982 a 31-1-1985, como instruindo do Centro de Instrução Conjunto e sub-chefe de esquadra da Polícia de Segurança Pública — 2 anos, 1 mês e 26 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 2 6 26

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Inspeção dos Contratos de Jogos: de 1-2-1985 a 31-7-1985 — 6 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a — 7 6

TOTAL 14 5 3

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar 2 4 11

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 10-3-1976 a 31-7-1985 9 4 24

TOTAL 11 9 5

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Director, substituto, *José Manuel Franklin da Costa Mouzinho*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**COMANDO****Despacho n.º 225/1985**

Tornando-se necessário proceder à nomeação da Junta de Recrutamento Territorial destinada à inspecção dos candidatos à prestação do 1.º Turno/SST/1986, nos termos dos artigos 7.º e 8.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, o Governador manda que a Junta tenha a seguinte constituição, funcionando no Centro de Instrução Conjunto (Coloane), nos dias e horários que se indicam:

De 9 a 12 de Outubro de 1985:

Das 9,00 horas às 13,00 horas e das 15,00 horas às 17,00 horas.

PRESIDENTE: Major de infantaria, João António Machado Matos.

VOGAIS: Dr. Mário César Caraciolo Carvalho Fernandes Leão;

Dr. António Maria Azedo Vital.

SECRETÁRIO: Chefe de esquadra, Custódio R. M. Mourão.

Residência do Governo, em Macau, aos 4 de Outubro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 21/85, de 25 de Setembro, do Ex.º Comandante das F.S. Macau:

José da Silva Martins, actual segundo-comandante do Corpo de Bombeiros — nomeado comandante substituto, durante a ausência do titular do cargo, nos termos do artigo 7.º do Regulamento do Corpo de Bombeiros de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea a) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

Quartel-General/F.S. Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior/F.S.M., *Chung Su Sing*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**Extractos de despachos**

Por despachos de 29 de Julho de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Setembro do corrente ano:

Os subchefes do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, abaixo mencionados — promovidos a chefes, nos termos da alínea a) do artigo 1.º do capítulo I e artigo 53.º do Regulamento de Promoções da P. S. P., aprovado pela Portaria n.º 78-A/80/M, de 28 de Abril, conjugado com o artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

N.º 18/79, Vasco Américo de Góis Guilherme;

N.º 72/81, José Machado Garcia;

N.º 258/81, António dos Anjos Fernandes;
N.º 160/79, Anacleto Cândido Vieira Areias.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Os guardas-ajudantes do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, abaixo mencionados — promovidos a subchefes, nos termos da alínea a) do artigo 1.º do capítulo I e artigo 50.º do Regulamento de Promoções da P. S. P., aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, conjugado com o artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

N.º 376/81, José António Lopes da Silva;

N.º 1297/82, António Lourenço de Sousa Rodrigues;

N.º 937/81, André António da Conceição Ng;

N.º 439/78, Luís dos Santos Afonso;

N.º 388/80, José de Emílio Mateus;

N.º 170/80, Orlando Fachadas Ferreira;

N.º 840/81, Luís António do Rosário Machado;

N.º 337/80, António Salvador Antunes;

N.º 307/80, Carlos Alberto Monteiro da Silva.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 3 de Agosto de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Outubro do corrente ano:

Eusébio Viçoso Arrais Viegas, guarda de 1.ª classe n.º 142/71, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, na situação de licença ilimitada — readmitido como guarda-ajudante n.º 142/85, da mesma Polícia, nos termos do n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 6 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Outubro do corrente ano:

O pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, abaixo mencionado — nomeado, provisoriamente, a partir de 6 de Setembro de 1985, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

Guarda n.º 697/82, Manuel Bosco Córdova;

Guarda n.º 1148/82, Bernardo Osório;

Guarda n.º 1149/82, Ngan Vai Cheong;

Guarda n.º 1150/82, Lei Hou Keong;

Guarda n.º 1151/82, Cheong Man Wai;

Guarda n.º 1153/82, Chiu Sio Fai;

Guarda n.º 1154/82, Lau Chan Kei;

Guarda n.º 1155/82, Lam Kam Wá;

Guarda n.º 1156/82, Chao Wai Sang;

Guarda n.º 1157/82, Au Kit Sam;

Guarda n.º 1158/82, Lei Hóng Meng;

Guarda n.º 1159/82, Leong Kuai Lin;

Guarda n.º 1160/82, Ao Io Hong;

Guarda n.º 1161/82, Lou Kieng Seng;

Guarda n.º 1162/82, Chao Chan Fai;

Guarda n.º 1163/82, Lei Chao Nam;

Guarda n.º 1164/82, Choi Tang On ou Swee Thein Han;

Guarda n.º 1165/82, Tang Vá Fu;

Guarda n.º 1166/82, Mak Cheok Veng;

Guarda n.º 1167/82, Lau Heng Keong;

Guarda n.º 1168/82, Sio Su Heong ou In Ti;
 Guarda n.º 1169/82, Chan Kuai Heng;
 Guarda n.º 1170/82, Chao Peng Chio;
 Guarda n.º 1171/82, Hoi Wó On ou Hwee Wor On;
 Guarda n.º 1172/82, Chan Son Meng ou Chin Soon Main;
 Guarda n.º 1173/82, Chan Weng Hóng;
 Guarda n.º 1174/82, Vong Kam Kuong;
 Guarda n.º 1175/82, Ung Chio Meng;
 Guarda n.º 1176/82, Jeong Kam Fai;
 Guarda n.º 1177/82, Chan Sut Fai;
 Guarda n.º 1178/82, Vong Veng San;
 Guarda n.º 1179/82, Lee Kam Heng;
 Guarda n.º 1180/82, Fong Chi Fat;
 Guarda n.º 1181/82, Sun Iok Seng ou Tong Canh Koan;
 Guarda n.º 1182/82, Leng Sio Hong;
 Guarda n.º 1183/82, Chiang Wun Ch'ao;
 Guarda n.º 1184/82, Lei Kam Chi;
 Guarda n.º 1185/82, Vong Iat Kun;
 Guarda n.º 1186/82, Tam Chi Io;
 Guarda n.º 1187/82, Lee Peng Kuong;
 Guarda n.º 1188/82, Chung Kam Chung;
 Guarda n.º 1189/82, Iong Pak;
 Guarda n.º 1191/82, Cheong Mun Tong;
 Guarda n.º 1192/82, Kou Shi Lon;
 Guarda n.º 1193/82, Leong Kuoc Fai;
 Guarda n.º 1194/82, Hoi Si Keng;
 Guarda n.º 1195/82, Chao Kam Wong;
 Guarda n.º 1196/82, Ho Fai Nam;
 Guarda n.º 1197/82, Chan Ho Keong;
 Guarda n.º 1198/82, Lam Wa Pak;
 Guarda n.º 1199/82, Kou Chi Iun;
 Guarda n.º 1200/82, Ng Iat Chiu;
 Guarda n.º 1201/82, Leung Un K'eong;
 Guarda n.º 1203/82, Cheng Seng Vai;
 Guarda n.º 1204/82, Lam Hoi Kuan;
 Guarda n.º 1205/82, Ng Chi Kong;
 Guarda n.º 1207/82, Sam Mang Wa ou Shum Kwong Jean Louis;
 Guarda n.º 1208/82, Chan Chou I;
 Guarda n.º 1209/82, Wong Wai Man;
 Guarda n.º 1210/82, Hoi Sio Kai;
 Guarda n.º 1211/82, Iong Se In;
 Guarda n.º 1212/82, Chang Chong In ou Tang Trung Ngyen;
 Guarda n.º 1213/82, Long Iok Vai;
 Guarda n.º 1215/82, Lam Pou Ieng;
 Guarda n.º 1217/82, Tang H'in Men;
 Guarda n.º 1218/82, Lee Kin Man;
 Guarda n.º 1219/82, Wong Chi Son;
 Guarda n.º 1220/82, Leong Iong Lam;
 Guarda n.º 1221/82, Chio Chong Man, aliás Teong Mon;
 Guarda n.º 1222/82, Cheang Sec Keong;
 Guarda n.º 1223/82, Wong Kuok Kun;
 Guarda n.º 1224/82, Chan Kuai Tim;
 Guarda n.º 1225/82, Tam Sou Ha, aliás Tam Fok Choi;
 Guarda n.º 1226/82, Leong Meng Kong;
 Guarda n.º 1228/82, Au Yeung Seng;
 Guarda n.º 1229/82, Tang Kuok Keong;
 Guarda n.º 1230/82, Wu Su Cheong.

Por despacho de 6 de Agosto de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Outubro do corrente ano:

Tang Pak Kou, guarda n.º 1091/82, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado, provisoriamente, a partir de 4 de Maio de 1985, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Por despachos de 8 de Outubro de 1984:

Anabela Maria da Piedade Moreira Pinto da Costa, guarda n.º 8/81/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 4-3-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 13-3-1982, com os aumentos legais

1 11 9

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 13-1-1982 a 26-1-1983 — 1 ano e 14 dias; e de 27-7-1983 a 7-8-1985 — 2 anos e 12 dias, o que perfaz a totalidade de 3 anos e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

4 1 23

TOTAL 6 1 2

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 27-1-1981; 4-7-1981 a 26-1-1983; e de 27-7-1983 a 7-8-1985 ..

4 7 7

António Régis da Conceição Casimiro Lopes, chefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 6-9-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 37, de 10-9-1983, com os aumentos legais

32 10 16

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-6-1982 a 11-9-1985 — 3 anos, 3 meses e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

4 7 4

TOTAL 37 5 20

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar

1 10 10

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-7-1960 a 11-9-1985

25 2 4

TOTAL 27 — 14

Augusto Ricardo Ch'an, aliás Ch'an Kam H'ak, guarda n.º 430/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 7-10-1967 a 16-7-1985 — 17 anos, 9 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 24 10 17

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 7-10-1967 a 16-7-1985 17 9 9

Diolindo Chagas Rosendo, guarda n.º 1 085/82, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-1-1983 a 1-8-1985 — 2 anos e 7 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 7 11

TOTAL 4 9 24

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1982 a 1-8-1985 3 7 —

José Augusto Mendes, guarda-ajudante n.º 1 424/82, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 1-9-1982 a 31-8-1985 — 3 anos que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 2 13

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-9-1982 a 31-8-1985 3 — —

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D.L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Joaquim Leitão, chefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no Canadá, no próximo mês de Dezembro do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despacho de 9 de Outubro de 1985:

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em França no próximo mês de Novembro do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado:

Chefe, Liaquat Ali Khan;
Subchefe n.º 87/77/F, Maria de Lurdes Madeira de Carvalho Ali.

Declaração n.º 71/85

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Setembro de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 4 de Outubro de 1985, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Chefe, José Sam:

«Necessita de mais trinta dias de licença de Junta para repouso e tratamento».

Guarda n.º 421/72, José Manuel Rodrigues Duarte:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta para repouso e tratamento».

Declaração n.º 72/85

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 2 de Outubro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 8 de Outubro de 1985, respeitante a Mui Iut Meng, esposa do guarda-ajudante mecânico n.º 476/61, Chau Kai On, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos serviços de saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 8 de Outubro de 1985».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Outubro de 1985:

George Campos, subchefe n.º 29, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 30 dias de licença especial, para ser gozada em Portugal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º

e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despachos de 8 de Outubro de 1985:

Fernando Assis, guarda de 1.ª classe n.º 177, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 30 dias de licença especial, para ser gozada em Portugal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

João Bosco Vong, guarda n.º 290, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 30 dias de licença especial, para ser gozada em Portugal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Vong Vai Ip, guarda n.º 291, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 30 dias de licença especial, para ser gozada em Portugal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Vítor Manuel Matias Figueiredo, guarda de 1.ª classe n.º 175, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 30 dias de licença especial, para ser gozada em Portugal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 23 de Setembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 2 de Outubro de 1985, respeitante a Pun Hoi Lam, filha do guarda n.º 279, Pun Seng, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos serviços de saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 2 de Outubro de 1985».

— Para os devidos efeitos se declara que Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Outubro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 8 de Outubro de 1985, respeitante ao guarda de 1.ª classe n.º 107, Francisco Augusto Tangap do Rosário, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Deve continuar em regime de serviços moderados, por mais um período de noventa dias».

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 9 do corrente mês:

Delana Diana Dias, primeiro-oficial da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeada, em comissão de serviço,

nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer o cargo de secretário da mesma Directoria, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 196/85/M, de 21 de Setembro, e ainda não provida. (Dispensado de visto, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 25 de Setembro de 1985:

Luís Alberto de Melo Leitão Anok, topógrafo principal do quadro técnico auxiliar da Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizado a gozar 30 dias de licença especial, em Portugal e estrangeiro, no mês de Outubro do corrente ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 25 de Junho de 1985; por conveniência de serviço, a licença especial transita para o ano de 1986.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 2 de Outubro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 4 de Outubro de 1985, respeitante a Ao Kuok Leong, filho do auxiliar de campo do quadro do pessoal assalariado, Ao Veng Kin:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos serviços de saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 8 de Outubro de 1985».

Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Director do Serviço, *Adelino M. L. Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão de 26 de Setembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 de Outubro do corrente ano, por deliberação camarária, respeitante ao segundo-oficial do Serviço de Administração e Função Pública, destacado na Câmara Municipal das Ilhas, Fernando Manuel Soares Batalha da Silva:

«Necessita de mais trinta dias de licença de Junta para continuação de repouso e tratamento».

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 12 de Outubro de 1985. — O Presidente, *Fernando A. L. da Costa Freire*, engenheiro maquinista naval.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 11 de Julho de 1985:

Maria Luísa de Sousa Tomé Marigues, técnica principal do Instituto de Acção Social de Macau — renovado, por mais um ano, o contrato além do quadro, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e alínea a) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir do dia 4 de Outubro do corrente ano.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 25 de Julho de 1985:

Maria de Lurdes Felizardo Moreira, educadora de infância do Instituto de Acção Social de Macau — renovado, por mais um ano, o contrato além do quadro, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 31 de Outubro do corrente ano.

Ana Maria de Azevedo Ramos, educadora de infância do Instituto de Acção Social de Macau — renovado, por mais um ano, o contrato além do quadro, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 31 de Outubro do corrente ano.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Presidente, substituto, *Deolinda Leite*.

OFICINAS NAVAIS DE MACAU**Despacho n.º 5/85/OEFI**

O pessoal das Oficinas Navais de Macau transita, de harmonia com o disposto no artigo único da Portaria n.º 138/85/M, de 27 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984, para os lugares, abaixo indicados, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto:

A — Pessoal de chefia:

Para chefe de secretaria (1.º escalão):
Marcial Barata da Rocha.

B — Pessoal técnico auxiliar:

Para desenhador de 2.ª classe (1.º escalão):
Tai Hók Ch'oi.

C — Pessoal administrativo:

Para segundo-oficial (1.º escalão):

O segundo-oficial, Vong Peng.

Para terceiro-oficial (1.º escalão):

O terceiro-oficial, Fernando Tsé de Lemos.

Para escriturário-dactilógrafo (3.º escalão):

O escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, Baltazar dos Remédios.

Para escriturário-dactilógrafo (1.º escalão):

Os escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe, Chan Oi Meng, aliás Lúcia Chan, Tam Mei I, Ho Kin Kuan, Lau Lai

Ieng, aliás Catarina Lau Teixeira, Ho Lai Fan e Lei Vai Fong.

Para fiel de armazém (3.º escalão):

O fiel de armazém de 2.ª classe, Iün Fok Cheong.

D — Pessoal operário:

Para operário principal (2.º escalão):

Os operários principais, Vong Meng Kuong, Chan Meng Tim e Ch'ân Tong Veng.

Para operário especializado (3.º escalão):

O operário especializado de 1.ª classe, Lam Peng Kei.

Para operário especializado (1.º escalão):

Os operários especializados de 3.ª classe, Mók Vá K'uan, Ch'an Meng, Leong Tit Kei, Chau Vá Sü, Tang Chi On e Lei Chiu Choi.

Para operário (3.º escalão):

Os operários de 1.ª classe, Hoi Wai Kei, Ho Man Seng, Chan King, Chan Va Soi, Chan Kin Chün, Chan Kai Tim, Leong Se Iün, Ch'an Kam U e João Lau.

Para operário (2.º escalão):

Os operários de 2.ª classe, Roque Tcheong, aliás Roque Tcheong Kan e Ch'an H'ou Veng.

Para auxiliar de manobra (2.º escalão):

O operário-auxiliar de 2.ª classe, Lou Tai Seng.

E — Pessoal dos serviços auxiliares:

Para motorista de ligeiros (2.º escalão):

O condutor de automóveis de 2.ª classe, Tam Chi Seng ou António Tang.

(Anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Setembro de 1985).

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Setembro de 1985. — O Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, em substituição, *Luís Filipe Ferreira Simões*.

Oficinas Navais, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Director das Oficinas Navais, *José Matias Cortes*, capitão-tenente/engenheiro maquinista naval.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES**Extracto de despacho**

Por despacho de 27 de Setembro de 1985:

João António Augusto, assistente-técnico de 2.ª classe (1.º escalão) do quadro do pessoal técnico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, definitivamente, a partir de 9 de Outubro de 1985, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 12 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho de S. Exa. o Governador, de 4 do corrente, o júri do concurso de promoção à categoria de segundo-oficial do quadro administrativo do Gabinete do Governo de Macau, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 31 de Agosto de 1985, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: O adjunto do Chefe do Gabinete do Governo de Macau.

VOGAIS: Beatriz dos Remédios Valoma Marques, chefe de secção, substituto, do Gabinete do Governo de Macau;

Carlos António Pereira, primeiro-oficial do mesmo Gabinete.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: José Luís Pedrosa, escrivão-dactilógrafo do supracitado Gabinete.

As provas terão lugar no dia 18 de Outubro corrente, numa das dependências do Gabinete do Governo de Macau, das 9,30 às 13,30 horas.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 3 de Outubro de 1985.
— O Adjunto do Chefe do Gabinete, *Albano Manuel Alves de Jesus*, capitão-tenente.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Lista

de classificação final obtida pelos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de duas vagas de escrivão-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira de escrivãos-dactilógrafos da Secretaria do Conselho Consultivo, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 25 de Fevereiro de 1985:

<i>Nomes</i>	<i>Classificação</i>
1.º Fong Peng Kün, aliás José Fong	13,85 valores (Regular)
2.º Maria Alice Rodrigues	10,95 valores (Regular)

Faltou uma candidata à prova.

(Homologada por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 8 de Outubro de 1985).

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 2 de Outubro de 1985. — O Júri — Presidente, *Pedro Jorge Córdova* — Vogais, *Luís Manuel Ramos da Fonseca* — *Lídia da Glória Filomena da Luz Cordeiro* — Secretária, sem voto, *Filomena da Conceição Nunes Rodrigues Pinto*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Avisos

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho de 9 de Outubro de 1985, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, o júri do concurso de provas práticas para o provimento de lugares de alfaiate (1) e costureira (4) do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Dr.^a Maria Leonilde da Cunha Cavaleiro, administradora hospitalar.

VOGAIS: Maria Teresinha Yü, segundo-oficial da carreira administrativa;

Ernestina Ramos da Fonseca Moreira Monteiro, encarregada do sector de lavandaria e roupa.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Isabel dos Santos Poupinho Madeira, escrivã-dactilógrafa do 3.º escalão da carreira de escrivão-dactilógrafo.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho de 9 de Outubro de 1985, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, o júri do concurso documental e entrevista para o provimento de lugares de auxiliar de câmara escura (1), de capataz sanitário (5), de maqueiro (1) e de auxiliar hospitalar (6) do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Dr.^a Maria Leonilde da Cunha Cavaleiro, administradora hospitalar.

VOGAIS: Dr.^a Maria Helena Valente Ferreira da Silva Gonçalves, técnica de 2.ª classe;

Maria Teresinha Yü, segundo-oficial da carreira administrativa.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Abel Rodrigues Leão, escrivão-dactilógrafo do 2.º escalão da carreira de escrivão-dactilógrafo.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o despacho de 9 de Outubro de 1985, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, as provas práticas do concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial da carreira administrativa destes Serviços, realizar-se-ão numa das dependências destes mesmos Serviços, com início às

9,30 horas, no dia 25 de Outubro corrente, e serão prestadas perante o seguinte júri, nomeado pelo aludido despacho:

PRESIDENTE: Director dos Serviços ou seu substituto legal.

VOGAL: Virgínia Lau do Rosário, chefe de secção;
Fátima Lau do Rosário dos Santos,
primeiro-oficial.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Joana Suk Ying Ung, escriturária-dactilógrafa do 1.º escalão.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

Aviso

Para os devidos efeitos, se torna público que, de acordo com o despacho de 9 de Outubro de 1985, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, as provas práticas do concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial da carreira administrativa, destes Serviços, se realizarão na Escola Técnica destes mesmos Serviços, com início às 9,30 horas, no dia 9 de Novembro de 1985, e serão prestados perante o seguinte júri, nomeado pelo aludido despacho:

PRESIDENTE: Director dos Serviços ou seu substituto legal.

VOGAIS: Chefe de secretaria ou seu substituto legal;

Rosa de Jesus Nunes, primeiro-oficial.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Natália Assunção Bañares Lam, escriturária-dactilógrafa do 2.º escalão.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 10 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

Listas definitivas

dos candidatos admitidos ao concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 25 de Junho de 1985, para o preenchimento de cinco lugares de terceiro-oficial — 1.º escalão — da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau:

Candidatos admitidos:

António Chao de Almeida;
António da Conceição Oliveira Lopes;
António de Almeida Ferreira;
Cândida Teresa Monsalvarga Dias;
Carlos Alberto Wai do Carmo Pereira;
Cármem Campos;
Deolinda Bernardete de Sousa;
Fong Mei San Viseu, aliás Luísa Maria Fong Viseu;
Gabriela da Conceição Cheong;

Isabel Chao de Almeida;
Isabel dos Santos Poupinho Madeira;
Lídia da Rocha;
Maria Helena Guerreiro Duarte Costa de Oliveira;
Maria Teresa Glória Mendes Pedro;
Manuel dos Santos Farinha;
Odete Castro Correia Nisa Jacinto;
Tang Sai Man;
Teresa Leong, aliás Leong Chok Lai;
Xeque Abdul Gafur Mamblecar.

Candidatos excluidos: a)

António Alberto Pereira;
Ana Cristina Martins Vilas;
Ana Maria Sales;
Aureano Régis de Carvalho;
Paulo Jorge Moreira Castelo Basaloco.

a) Por não terem entregado, dentro do prazo, o certificado das habilitações literárias.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 7 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

dos candidatos admitidos ao concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 3 de Agosto de 1985, para promoção de lugares de primeiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau:

José Lam dos Santos;
Laurinda Fátima de Góis Guilherme; e
Rogério Maria da Luz Badaraco.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 7 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental para o grau 1 da carreira de técnico de saúde, da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 20 de Julho de 1985:

1.º Maria Marcelina Sobral Cima Nobre de Moraes.

Lao Weng Tim ou Liou Wai Hin ou Maung Wai Hin ficou eliminado por não apresentar provas de estágio adequado na área laboratorial, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M, de 25 de Junho.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, o interessado pode, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

Lista provisória

dos candidatos admitidos ao concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho de 1985, para o provimento de lugares de alfaiate (1) e costureira (4) do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau:

Alfaiate

- 1 — Chan Hón Wá;
- 2 — Chan Iat Fan;
- 3 — Chan Kin Wa;
- 4 — Chan Pec Ioc;
- 5 — Chan Sou Há;
- 6 — Chau Iók K'an;
- 7 — Cheang Kam Fun;
- 8 — Cheang Kam Lin;
- 9 — Chiang Hon Heng;
- 10 — Chiang Ngan Kun;
- 11 — Chong Hoi Ieng;
- 12 — Chü Vai I;
- 13 — Ho Vai Iong;
- 14 — Ho Wai San;
- 15 — Joana Chan; a)
- 16 — José Lau; a)
- 17 — José Vong;
- 18 — Lam Iut Sim;
- 19 — Lam Pek Ieng; a)
- 20 — Lao Chi Tec; a)
- 21 — Lei Ho;
- 22 — Lei Mei Pui;
- 23 — Lei Wa Mui; a)
- 24 — Leong Kuoc Fai;
- 25 — Leong Pak Veng;
- 26 — Lou Kuong Meng;
- 27 — Ma Iat Wa;
- 28 — Mak Chan I; a)
- 29 — Mak Ieng Kai;
- 30 — Mak Weng Un; a)
- 31 — Maria Goretti Leong Coelho;
- 32 — Ng Io Meng;
- 33 — Ng Kuok Chao; a)
- 34 — Pun Kan U;
- 35 — Sam Mai Lin;
- 36 — Sit Son Sang;
- 37 — Siu Chan Chong;
- 38 — Tang Sio Peng; a)
- 39 — Tou Sio Fai;
- 40 — Ung Tam Fok; a)
- 41 — Vong Pec I; a)
- 42 — Wan I Wá, aliás Elena Wan.

Costureira

- 1 — Ao Sio Fóng;
- 2 — Ao Wai Fan;
- 3 — Au Ieong Sau Leng; a)
- 4 — Ch'an Pui Cheng;
- 5 — Chan Fong I, aliás Chan Pui Keng; a)
- 6 — Chan Hou Kun;

- 7 — Chan Iat Fan;
- 8 — Chan Ieng Kit; a)
- 9 — Chan In Cheng;
- 10 — Chan In Fan;
- 11 — Chan In Iok;
- 12 — Chan Iok Mui;
- 13 — Chan Kam Lao; a)
- 14 — Chan Lai Ieng;
- 15 — Chan Lai In;
- 16 — Chan Man I;
- 17 — Chan Pec Ioc;
- 18 — Chan Vá Mei;
- 19 — Chan Vai Ngo;
- 20 — Chan Wai Chan; a)
- 21 — Chao Chin I;
- 22 — Chao Hoi;
- 23 — Chao Kuai Ieng;
- 24 — Chao Lai Sim;
- 25 — Chao Sai Peng; a)
- 26 — Chau Sui I; a)
- 27 — Ché Sio Leng;
- 28 — Cheang Chio Iong;
- 29 — Cheang Chio Meng;
- 30 — Cheang Chiu Leng; a)
- 31 — Cheang Kam Fun;
- 32 — Cheang Kam Lin;
- 33 — Cheang Sok Heng; a)
- 34 — Cheng Soi Fan; b)
- 35 — Cheok Lin Kit;
- 36 — Cheong Chao Fong ou Tjong Tiu Fung;
- 37 — Cheong Hang Fan;
- 38 — Cheong Im Heng; b)
- 39 — Cheong Kam Heong;
- 40 — Cheong Lai Ngo;
- 41 — Cheong Lán Fón;
- 42 — Cheong Peng Son; b)
- 43 — Cheong P'ui Iok;
- 44 — Cheong Sin Fan;
- 45 — Cheong Sio Chan;
- 46 — Cheong Sio Mui; a)
- 47 — Cheong Ut Mei;
- 48 — Cheong Wai Fong; a)
- 49 — Cheong Wun Kio;
- 50 — Chiang Kuai Lin;
- 51 — Chiang Ngan Kun;
- 52 — Chiang Sao Min; a)
- 53 — Chiang Sio Chi;
- 54 — Chin Son Chông;
- 55 — Chiu Lai Chan;
- 56 — Choi Lai Kun; a)
- 57 — Choi Wai Meng;
- 58 — Chok Sei Mui, aliás Teresa Chok;
- 59 — Chong Lai Van;
- 60 — Chong Mei Tak;
- 61 — Chou Choi Fa ou Tsao Htwe Fa;
- 62 — Chü Lai Hung;
- 63 — Chu Lai Seong;
- 64 — Chu Soi Lin;
- 65 — Chü Vai I;
- 66 — Chui Sau Hán;
- 67 — Chui Sau Leng;

- 68 — Fo Ion Sam;
 69 — Fong Fong Chan;
 70 — Fong Fong Ieng; *a)*
 71 — Fong Fun Iong; *a)*
 72 — Fong Iong Lai; *a)*
 73 — Fong Kam Leng;
 74 — Fong Sio Mei; *a)*
 75 — Fong Sok I;
 76 — Fong Ut Mui; *b)*
 77 — Fong Wai Sim;
 78 — Hao Wai Fong;
 79 — Hin Lai Peng;
 80 — Ho Fong Kin;
 81 — Ho Kam Lan;
 82 — Hó Lai Kün;
 83 — Ho Sao Peng; *a)*
 84 — Ho Soi Peng;
 85 — Ho Sou Heng;
 86 — Ho Wai San;
 87 — Hong Chi Sin; *a)*
 88 — Hong In P'eng;
 89 — Hong Lai Man ou Hung Lai Man;
 90 — Ian Lap Chong; *a)*
 91 — Iau Lók Hán;
 92 — Ieong A Mui ou Duong A Muoi; *a)*
 93 — Ieong Keng;
 94 — Ieong Mei Chi; *a)*
 95 — Ieong Pui I;
 96 — Ieong Sok Há; *a)*
 97 — Ip Pek Ian;
 98 — Ip Pou Chan;
 99 — Joana Chan; *a)*
 100 — Josefina Vong, aliás Vong Im Heng; *a)*
 101 — Jurintr Rodngarm; *b)*
 102 — Kan In Peng;
 103 — Kán Wai Chü;
 104 — Koc Ioc Leng;
 105 — Kok Soi I;
 106 — Kong Pou I;
 107 — Kong Wai Peng;
 108 — Kou Chói Ha;
 109 — Kou Lai Kün;
 110 — Kuok In P'eng;
 111 — Kuok Iok Kio; *a)*
 112 — Kuok Pui Leng;
 113 — Kuok Son Leng ou Bernardete Kuok;
 114 — Lai In Ha; *a)*
 115 — Lai Lai Iong;
 116 — Lai Mio Há;
 117 — Lam Choi Fong;
 118 — Lam Hoi Cheng; *b)*
 119 — Lam Iut Sim;
 120 — Lam Kit Hou, aliás Lam Iok Fong;
 121 — Lam Kuai Im;
 122 — Lam Lai Iong; *a)*
 123 — Lam Leong Sok Han; *b)*
 124 — Lam Ngán Leng;
 125 — Lam Sio Há;
 126 — Lam Sok In;
 127 — Lai Pek Chi;
 128 — Lao Chi Tec; *a)*
 129 — Lao Hoi In, aliás Lao Hio Fan;
 130 — Lao Kam Fong;
 131 — Lao Kam Iok;
 132 — Lao Lai Lin;
 133 — Lao Lai Meng;
 134 — Lao Lai P'eng;
 135 — Lao Pui I;
 136 — Lao Ût Ngó;
 137 — Lau Vai In;
 138 — Lau Yüt Sim, aliás Lau Mui Kuai;
 139 — Lei Fong Lin ou Li Feng Lian ou Lee Fung Lin; *a)*
 140 — Lei Iok Lin;
 141 — Lei Kei Chan;
 142 — Lei Kei Va;
 143 — Lei Kit I;
 144 — Lei K'uan Chan;
 145 — Lei Lai Cheng; *a)*
 146 — Lei Sio Heng;
 147 — Lei U Sao ou Lee Shoe Ngwe;
 148 — Lei Vai Fan;
 149 — Lei Wa Mui; *a)*
 150 — Leong Cheong Oi;
 151 — Leong Choi Im;
 152 — Leong Choi Iong; *a)*
 153 — Leong Fok Kuan;
 154 — Leong Fong Toi;
 155 — Leong Fu Keng;
 156 — Leong Im Ieng;
 157 — Leong In I; *a)*
 158 — Leong Iok Ha;
 159 — Leong Iok Leng;
 160 — Leong Kit Cheng;
 161 — Leong Lai Kuan; *a)*
 162 — Leong Mei Lam;
 163 — Leong Mei Va;
 164 — Leong Mui; *a)*
 165 — Leong Oi Lan;
 166 — Leong Pui In; *a)*
 167 — Leong Sio Ieng;
 168 — Leong Sou Fong, ou Liang Su Fong; *b)*
 169 — Leong Sou Ha ou Liang Su Har;
 170 — Leong Sou Ieng, ou Liang Su Hein;
 171 — Leong Teng Kam;
 172 — Leong Un Kuan;
 173 — Leong Vai Fan; *a)*
 174 — Leong Vai Kün Ritchie; *b)*
 175 — Leong Chun Oi; *a)*
 176 — Leung Iok Lán;
 177 — Lio In Fong; *a)*
 178 — Lio Lai Peng;
 179 — Ló Cheng Han;
 180 — Lo Iok Fong;
 181 — Lo Kit Leng; *b)*
 182 — Ló Sok Kun;
 183 — Loi Ch'at Mui;
 184 — Loi Sio Mui; *a)*
 185 — Lok Chi Ieng; *b)*
 186 — Lou Kio; *a)*
 187 — Lou Mei Leng; *a)*
 188 — Luk Hap Yu; *a)*
 189 — Ma Choi Lin;
 190 — Mak Chan I; *a)*
 191 — Mak Mei Kün; *a)*

- 192 — Mak P'ui Leng;
 193 — Maria Amélia Alves da Silva Pedruco Gutierrez; *a)*
 194 — Maria Goretti Leong Coelho;
 195 — Maria Lurdes Yu, aliás Yu Siu Yeng; *a)*
 196 — Mou Kam Wun;
 197 — Ng Kam In; *a)*
 198 — Ng Mei Meng;
 199 — Ng Sin In;
 200 — Ng Sit Fong;
 201 — Ng Sou Hang;
 202 — Ngou Lai Fong;
 203 — Ó Oi Ut, aliás Jacinta Ó; *a)*
 204 — Pang Ion Ieng;
 205 — Pao In P'eng; *a)*
 206 — Pun Kan U;
 207 — Sam Chi Lin; *a)*
 208 — Sam Mai Lin;
 209 — Sin Ion Tim;
 210 — Sin Ut Hou;
 211 — Sin Ut Meng;
 212 — Sio Pou I;
 213 — Sit Mei Iok;
 214 — Song Lai Keng Leão; *a)*
 215 — Song Lai Mui; *a)*
 216 — Soo Pek Mei;
 217 — Sou Lai Peng; *b)*
 218 — Sou Sio Chan;
 219 — Sou Sio Kuan;
 220 — T'am Ngan Ch'oi;
 221 — Tám Ch'on Tim;
 222 — Tang Im Sam; *a)*
 223 — Tang Lai Fan; *a)*
 224 — Tang Lai Ha;
 225 — Tang Lai Ngó; *a)*
 226 — Tang Mei Kün;
 227 — Tang Mei Ying Cecília;
 228 — Tang Sio Peng; *a)*
 229 — Teresa Chan, aliás Chan Sut Chan; *a)*
 230 — Tóng Cheng Wán;
 231 — Tong Lai Fong;
 232 — Tong Soi Kun;
 233 — Tou Wai Sam;
 234 — U Wai Lin; *a)*
 235 — Un Lai Kun;
 236 — Vong Ion Fong; *a)*
 237 — Vong Pec I; *a)*
 238 — Vong Pou Iok;
 239 — Vong Vai Kit;
 240 — Wan Lai Tat;
 241 — Wan Pou Lin;
 242 — Wong Ch'oi Pek;
 243 — Wong Fong Lin; *a)*
 244 — Wong Im Fóng;
 245 — Wong Iok Leng; *a)*
 246 — Wong Lai Meng;
 247 — Wong Mio Kun;
 248 — Wong Sio Fong; *a)*
 249 — Wu Fong Kuan;
 250 — Wu Sut Cheng, ou Wu Shoot Ching; *a)*
 251 — Yu Mio Cheng;
 252 — Zinat. *a)*

Nos termos da alínea *e)* do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os candidatos poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação desta lista, quaisquer reclamações e os assinalados com as letras *a)* e *b)* preencher as deficiências de instrução:

- a)* Habilitações literárias;
b) Confirmação de documentos.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Lista

provisória dos candidatos ao concurso público de provas práticas, para o provimento de programadores estagiários da Direcção de Serviços de Estatística e Censos, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 8 de Junho do corrente ano:

- Alberto Si Madeira de Carvalho; *b)*
 Alice Maria Gonçalves Cipriano; *c)*
 Chan Iu Va; *a)* e *b)*
 Chan Mat Chou, aliás Chan Siu Chiu; *a)*
 Chao Vai Heng; *a)*
 Cheang Chi Chiu;
 Cheang Mui Leng;
 Chu Ngai Meng; *a)* e *b)*
 Fong Mei Cheng;
 Fong Soi Kun; *a)* e *b)*
 Ho Lai Cheng; *a)* e *b)*
 Ho Weng Hong;
 Hoi Chi Kuok; *a)* e *b)*
 Ieong Kuong Kei ou Njo Kong Kie; *a)* e *b)*
 Ieong Meng Chao;
 Ip Un Cheng; *a)* e *b)*
 João Carlos Yeong; *a)*
 José Vitor do Rosário Júnior; *a)*
 Koc Lai Cheng; *a)*
 Ku Lai Há; *a)*
 Kuan Chi K'eong;
 Lei Chon T'ou;
 Lei Kam Kóng; *a)* e *b)*
 Lei Song Fan; *a)*
 Ma Sok Kun, aliás Ma Man Na;
 Marco António Ramon dos Santos César;
 Maria Rita Ribeiro Madeira de Carvalho;
 Mário Alexandrino Xavier; *a)* e *b)*
 Ng Kam Weng ou Gaw Kim Eng; *a)* e *b)*
 Raimundo Viseu Bento; *a)* e *b)*
 Sam Sou Keng; *a)* e *b)*
 Vong Meng Tong;
 Vong Song Hong; *a)* e *b)*
 Yau Chung Fai. *a)* e *b)*

Os candidatos terão o prazo de 20 dias contados do dia imediato ao da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, para efeitos de reclamação.

Dentro do mesmo prazo, devem os candidatos assinalados com as alíneas a), b) e c), entregar os seguintes documentos:

- a) Documento de habilitações académicas;
- b) Documento de habilitações profissionais; e
- c) Documento de identificação.

Candidatos excluídos:

Chan Man Wa; d)
Mak King Keung; e)
Tjie Kam Thay. e)

- d) Não apresentação de documento que prove o requisito de nacionalidade;
- e) Não satisfaz o requisito de nacionalidade.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 27 de Setembro de 1985).

Direcção de Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 26 de Setembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 9 de Outubro de 1985, se acha aberto, na Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para a admissão de um estagiário de programador.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria da mesma Direcção de Serviços, devendo os candidatos mencionar a identificação completa, as habilitações literária e profissional e discriminar os documentos que juntam.

A este concurso poderão candidatar-se todos os indivíduos que possuam o 9.º ano de escolaridade ou equiparado e formação específica em curso de programação considerado adequado e que reúnam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas, a saber:

- a) A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) A maioridade;
- c) A habilitação académica e profissional exigidas;
- d) A capacidade cívica;
- e) A capacidade profissional;
- f) A aptidão física e mental;
- g) A posse de documentos de identificação.

O concurso constará do seguinte programa e provas:

a) Prova oral para apreciação de conhecimentos gerais de introdução aos computadores e de conhecimentos das linguagens BASIC e COBOL, em português ou inglês;

b) Prova prática de elaboração de um programa em BASIC ou COBOL e de interpretação e resolução de um fluxograma, em português.

O prazo de validade deste concurso é de um ano a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 10 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Helena de Barros Pedroso de Lima dos Santos Faria requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Jaime Hemitério dos Santos Faria, que foi engenheiro director de 1.ª classe dos C. T. T. ultramar, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de chefe de secção do quadro administrativo desta Direcção, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 1, de 5 de Janeiro de 1985:

António Fernando de Lisboa Marcos Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva;
Carlos da Silva Manhão;
Francisco Hó, aliás Ho Vai Lai;
José Bruno Machado de Mendonça.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 10 de Outubro de 1985. — O Júri. — O Presidente, *Alberto Rosa Nunes*. — Vogal, *Numa Luís Marques Júnior*. — Vogal, *Alberto José Lopes do Rosário*.

SECÇÃO DO PATRIMÓNIO

Anúncio

CONCURSO PÚBLICO N.º 4/85

Faz-se público que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho, se realizará na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças, instalada no apartamento n.º 47 do 4.º andar do Edifício «Montepio Oficial de Macau», sito na Avenida da Amizade n.º 7, no dia 18 de Novembro, p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de medicamentos, produtos químicos e

material farmacêutico e hospitalar, à Direcção dos Serviços de Saúde, durante o ano de 1986.

Advertências:

1. Deverá ser sempre indicada a origem do produto (laboratório).
2. Sempre que um produto proposto não satisfaça rigorosamente o pretendido, deverá ser documentada a sua composição e dosagem por literatura ou amostra junta, rotulada com o nome do fornecedor concorrente.
3. Quando seja de considerar o prazo de validade de um produto ele deverá ser indicado na proposta.
4. Para todos os produtos com prazo de validade, exige-se uma validade nunca inferior a dois anos.
5. Os dois anos de validade, exigidos atrás, devem contar-se a partir da data da entrega do produto.
6. Se o concorrente fizer diferentes tipos de proposta poderá fazer-se uma escolha mista.
7. O prazo de entrega indicado pelo fornecedor considera-se a partir da data da requisição dos medicamentos feita pela Direcção dos Serviços de Saúde de Macau.
8. Será dada preferência aos concorrentes que garantem as condições do concurso de forma a permitir outras possíveis aquisições.
9. Se um fornecedor deixar de cumprir o seu contrato por razões que não sejam consideradas aceitáveis deixará de ser considerado como concorrente no próximo concurso.
10. O Estado não se obriga a optar pelo produto mais barato.
11. Quando se tratar de material de penso como por exemplo: gases, ligaduras, adesivos, etc... é indispensável a presença das amostras respectivas, de cada marca, para se poder proceder com segurança à escolha do produto em causa, as quais devem trazer o nome do respectivo concorrente.
12. Igualmente de tudo o que seja material a fornecer, como agulhas hipodérmicas, seringas, etc..., é conveniente haver amostras para facilitar a escolha dos mesmos, as quais deverão vir também com o nome do concorrente.
13. Torna-se necessária a indicação do preço unitário de cada forma farmacêutica (ex: 1 comprimido, 1 supositório, 1 cápsula etc., e a indicação do tipo de embalagem ex: 10 avos por supositório, embalagem de três ou 50 ou 1 000 supositórios).
14. A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o material e produtos que mais convierem aos Serviços a que se destinam, ainda que os haja com preços mais baixos.

O depósito provisório é de cinco mil patacas (\$ 5 000,00).

A relação de medicamentos, etc. e os respectivos programas do concurso e caderno de encargos acham-se patentes nesta Direcção, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

As propostas, devidamente documentadas em conformidade com os ditos programas do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, 1 de Agosto de 1985. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de finanças principal.

澳門財政司公物科佈告

第四 / 八五號公開開投

按照七月六日第六三 / 八五 / M號法令第一三條一款之規定, 茲定於本年十一月十八日上午九時卅分在友誼大馬路七號「澳門互助會」大廈五樓四七室澳門財政司會議室內舉行公開開投, 招人承辦供應衛生司一九八六年度所需用之藥品、化學物品及藥房與醫院用具。

應注意事項:

- 一——須指明供應物品之來源(廠名)。
- 二——擬供應之物品倘與需求條件有顯著不同者, 應提出載有成份及用量之說明書或樣本。
- 三——倘藥品係俱有效期者應在暗票內指明其效期。
- 四——所有擬供應之物品, 其效期不得少於二年。
- 五——上述所指之兩年效期, 係由供應之日起計。
- 六——倘一來投人分別遞交多份不同類別之暗票時, 以混合方式將之抉擇。
- 七——供應人所定之交貨期限, 係由衛生司所發取貨單之日期起計算者。
- 八——倘來投人對開投條件提出聲明, 保證對於將來如有其他可能性購買時亦能同樣供應得給予優先權利。
- 九——供應人倘不遵守合約, 而解釋又不為接納時, 取消其下次參加競投之資格。
- 十——政府係無須選擇最廉價之物品者。
- 十一——倘屬敷料如紗布、綳帶、膠布等, 必須將該等物料各款牌子之樣本遞交, 及必須具有來投人之姓名, 以便作出適當的選擇。
- 十二——同時對於一切所擬供應之物料如針咀、針筒等亦適宜遞交樣本, 及必須具同來投人之姓名, 以方便選擇。
- 十三——必須指定每一物料之單價(例如: 一藥片、一小瓶、一塞劑、一膠囊丸等, 以及指定包裝之類型, 例如: 每一塞劑為一角, 每一包裝有三個或五十個或一千個塞劑)。
- 十四——購物委員會保留權限, 即使有價格較低之相似物料, 仍得給予認為對該機構更適宜者以投承。

押票銀為伍仟元。

藥品等名表、開投章程暨投承規則存本司, 除假日外, 每日辦公時間內任人到閱。

所有暗票連同上述開投章程及投承規則之文件, 應依照上開指定之地點、日期及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長梁志中主稿, 合叙明, 此佈;

一九八五年八月一日於澳門

購物委員會主席 盧義斯

Tradução feita por

Virginia C. Alberto

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Junho de 1985

Saldo do mês anterior		—	\$ 365 994 467,62		
Receita do mês	Própria da Fazenda	No Território	\$ 87 213 557,90		
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—		
				\$ 87 213 557,90	
	Por operações de te- souraria	No Território	\$ 6 188 567,80		
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—		
			\$ 6 188 567,80		
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda		—		\$ 459 396 593,32	
				<u>\$ 459 396 593,32</u>	
Despesa do mês	Própria da Fazenda .	No Território	\$ 84 750 153,70		
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—		
				\$ 84 750 153,70	
	Por operações de te- souraria	No Território	\$ 5 472 974,70		
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—		
				\$ 5 472 974,70	
	Transferido	Para a Caixa do Tesouro em Lisboa — — Por jogo de contas	—		
		Em valores selados e fiscais	\$ 2 000 000,00		
			\$ 2 000 000,00		
				\$ 92 223 128,40	
Saldo para o mês seguinte	No Cofre		—		
		Banco	\$ 367 173 464,92		
				\$ 367 173 464,92	
				<u>\$ 459 396 593,32</u>	
DESENVOLVIMENTO DO SALDO 29/6/85					
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:					
c/c com os depósitos judiciais		\$ 37 131,15			
c/c com os depósitos orfanológicos		\$ 16 185,75			
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes		\$ 1 910,73			
cc/cc de diversos depósitos		\$ 22 830 833,26			
			\$ 22 886 060,89		
c/c de valores selados e fiscais		\$ 47 010 230,00	\$ 47 010 230,00		
				\$ 69 896 290,89	
De que resulta o seguinte:					
Saldo da conta «Tesouraria de Fazenda Pública» no BNU		—	—	\$ 297 277 174,03	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 17 de Setembro de 1985. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, segundo-oficial. — Verificado. — O Chefe da Secção do Tesouro, *Albino dos Santos*, chefe de secção. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista de classificação

Para os devidos efeitos se publica a lista de classificação obtida pelos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de três lugares de terceiro-oficial — grau I — 1.º escalão — do quadro de pessoal da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 15 de Junho de 1985:

- 1.º Odete Castro Correia Nisa
Jacinto 18,15 (Muito Bom);
- 2.º Leong Kun 17,60 (Muito Bom);
- 3.º Ché Kong Vai, aliás Fernando Marques Ché 15,80 (Bom);
- 4.º Manuel José Lao 15,00 (Bom);
- 5.º Manuel dos Santos Farinha 11,65 (Regular);
- 6.º Maria Ivone dos Santos 11,30 (Regular).

Desistiu: 1 concorrente.

Faltaram: 9 concorrentes.

Ficaram reprovados: 2 concorrentes.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 9 de Outubro de 1985).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 9 de Outubro de 1985. — O Director dos Serviços, José Barreiros Cardoso, engenheiro civil.

SERVIÇO DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA

Lista

de classificação final dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro da carreira administrativa da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho de 1985:

- 1.º Jerónimo Xequê do Rosário 15 valores
- 2.º Joaquim dos Anjos 12 valores
- 3.º O Tin Lin 10 valores

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 8 de Outubro de 1985).

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 9 de Outubro de 1985. — O Director do Serviço, Dario Queiroz.

IMPrensa OFICIAL

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 9 de Outubro corrente, se acha aberto concurso de provas práticas,

pelo prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para promoção a primeiro-oficial (1.º escalão) do quadro do pessoal administrativo da Imprensa Oficial de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Nos termos do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, é convocado a comparecer a este concurso o segundo-oficial do quadro do pessoal administrativo, Francisco Paula Nunes.

As provas práticas constarão de uma prova escrita, abrangendo as seguintes matérias:

- a) Lei Orgânica da Imprensa Oficial de Macau;
- b) Constituição da República Portuguesa;
- c) Estatuto Orgânico de Macau;
- d) Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- e) Decretos-Leis n.ºs 85/84/M, 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, de 11 de Agosto, e 27/85/M, de 30 de Março;
- f) Legislação financeira:
Orçamento: regras, classificação e dotações orçamentais;
- g) Redacção de notas, ofícios, informações e propostas relacionados com o movimento do pessoal, diplomas de nomeação, promoção, exoneração, demissão e de concessão de licenças.

A duração da prova é de quatro horas seguidas.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 9 de Outubro de 1985. — O Administrador, António de Vasconcelos Mendes Liz.

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 9 de Outubro corrente, o júri do concurso para promoção a primeiro-oficial (1.º escalão) do quadro do pessoal administrativo da Imprensa Oficial de Macau, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Administrador da Imprensa Oficial.

VOGAIS: Manuel Alfredo Alves, adjunto do Administrador da Imprensa Oficial de Macau;

José Maria Bártolo, adjunto-técnico de 1.ª classe (3.º escalão) da Imprensa Oficial de Macau.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Beatriz Dias, segundo-oficial do quadro administrativo da Imprensa Oficial de Macau.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 9 de Outubro de 1985. — O Administrador, António de Vasconcelos Mendes Liz.

Lista

Lista de classificação dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de compositor manual (1.º escalão) do quadro de pessoal operário, assalariado, da

carreira da indústria gráfica desta Imprensa, cujas provas foram realizadas em 8 do corrente mês, perante o júri nomeado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de vinte e seis de Setembro do corrente ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28 de Setembro do mesmo ano:

Chau Fat I	16,70 valores (Bom)
Leong Weng Keong	16,20 valores (Bom)
José Lam, aliás Lam Kok	
Hong	15,20 valores (Bom)
Lam I	14,90 valores (Bom)
Tou Sau I	14,50 valores (Bom)
Chü Kuok Weng	14,20 valores (Bom)
João Bosco Chan, aliás Chan	
Hong Fai	14,00 valores (Bom)
Chan Ū Fu	13,70 valores (Regular)
Ho Kam T'ong	13,50 valores (Regular)
José dos Anjos Van, aliás Wan	
Chi Keung	13,20 valores (Regular)

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 10 de Outubro de 1985).

Imprensa Oficial, em Macau, aos 10 de Outubro de 1985. —
O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 10 de Outubro corrente, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para promoção a adjunto-técnico principal da carreira de adjunto-técnico da Imprensa Oficial de Macau, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Nos termos do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, é convocado a comparecer a este concurso o adjunto-técnico de 1.ª classe da IOM, José Maria Bártolo.

As provas práticas constarão de uma prova escrita, abrangendo as seguintes matérias:

- Legislação relativa à Imprensa Oficial de Macau;
- Revisão tipográfica de um granel em ortografia actualizada;
- Elaboração do Índice Geral do *Boletim Oficial*;
- Cálculo de preços de publicações a inserir no *Boletim Oficial*.

A duração das provas é de quatro horas seguidas.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 10 de Outubro de 1985. —
O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Anúncio

Faz-se público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 7 de Outubro do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar do

primeiro dia útil após a data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de 2 lugares vagos existentes na categoria de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal de carreira de escriturários-dactilógrafos da Direcção da Inspecção dos Contratos de Jogos, e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro, a que poderão candidatar-se indivíduos de nacionalidade portuguesa ou chinesa habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais, constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

- A maioria;
- A habilitação académica e profissional exigidas;
- A capacidade cívica;
- A capacidade profissional;
- A aptidão física e mental;
- A posse de documentos de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter como mínimo a escolaridade obrigatória ou equivalente.

É dispensável a apresentação inicial dos restantes documentos, devendo apor uma estampilha no valor de \$10,00 e apresentar o seu bilhete de identidade, no acto de entrega do requerimento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas práticas, a realizar em dia, hora e local, a publicar oportunamente, constarão do seguinte:

- Estatuto Orgânico de Macau: administração pública;
- Estatuto do Funcionalismo, em vigor: direitos, deveres e disciplina dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
- Diploma Orgânico da Direcção da Inspecção dos Contratos de Jogos (Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro);
- Redacção de uma nota ou ofício;
- Prova dactilográfica, com a duração de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas de escrever.

O prova de validade deste concurso é de dois anos, a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Inspecção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 3 de Outubro de 1985. — O Director, substituto, *José Manuel Franklin da Costa Mouzinho*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Aviso**

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 91.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, é citado o guarda n.º 910/81, Cheong Weng Hong, ausente em parte incerta, para, no âmbito de um processo disciplinar que contra si se encontra pendente, apresentar a sua defesa escrita no prazo de trinta dias contados da data da publicação deste aviso.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 9 de Outubro de 1985. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Avisos**

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 9 de Outubro de 1985, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de lugares vagos existentes na categoria de terceiro-oficial — 1.º escalão — do quadro de pessoal administrativo da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e os actuais escriturários-dactilógrafos que satisfaçam as condições previstas no Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/85.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria da mesma Directoria, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do n.º 2 do artigo 15.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

- a) A maioridade;
- b) A habilitação académica e profissional exigidas;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certificado das habilitações literárias e a classificação de serviço para os que

tenham já vínculo à função pública e indicação da categoria e serviço a que pertencem, natureza do vínculo e antiguidade nas actuais categorias e carreira.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação (conforme os artigos 3.º e 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto).

As provas práticas versarão sobre os seguintes temas:

a) Estatuto do Funcionalismo, em vigor, na parte relativa a deveres e direitos dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

b) Estatuto Orgânico de Macau, na parte respeitante à administração pública;

c) Legislação sobre a Polícia Judiciária;

d) Noções gerais sobre os seguintes diplomas legais:

Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto, Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Maio, Decreto-Lei n.º 35/85/M, de 4 de Maio;

e) Redacção de notas ou ofícios;

f) Prova de dactilografia: cópia de um texto com a duração de vinte minutos.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45/67.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 9 de Outubro de 1985. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

Faz-se público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 9 de Outubro de 1985, se acha aberto concurso de habilitação, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de lugares vagos na categoria de agente auxiliar — 1.º escalão — do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro, a que poderão concorrer os indivíduos de idade compreendida entre os 21 e os 30 anos, habilitados com a escolaridade obrigatória e conhecimento da língua chinesa falada, dialecto cantonense, ou a 6.ª classe do Ensino Primário Chinês.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria da mesma Directoria, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada

pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, a saber:

- a) A maioridade;
- b) A habilitação académica e profissional exigidas;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter no mínimo a escolaridade obrigatória ou equivalente ou posse da 6.ª classe do Ensino Primário Chinês.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação (conforme artigos 3.º e 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto).

Os candidatos ao concurso serão submetidos a um exame sumário das faculdades necessárias ao exercício da função, prestado perante um júri constituído por um inspetor de 1.ª classe, servindo de presidente, um subinspetor e um chefe de brigada, todos daquela Directoria.

Servirá de secretário, sem voto, um funcionário administrativo da mesma Directoria.

O provimento dos lugares de agente auxiliar da Directoria da Polícia Judiciária de Macau é feito em comissão de serviço, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho.

São condições de preferência:

- a) Ter sido aprovado no Curso de Preparação destinado ao pessoal da Polícia Judiciária e Serviços Afins (Portaria n.º 185/76/M, de 27 de Novembro);
- b) Possuir maiores habilitações literárias em português, chinês ou inglês;
- c) Ter prestado serviço militar ou serviço de segurança territorial;
- d) Ser natural de Macau.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 9 de Outubro de 1985. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

Faz-se público que, em conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 9 de Outubro de 1985, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de um lugar vago existente na categoria de escriturário-

rio-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal da Directoria da Polícia Judiciária e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro, a que poderão concorrer os indivíduos com idade não inferior a 18 anos e que possuam as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/85/M, de 16 de Março.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na secretaria da mesma Directoria, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

- a) A maioridade;
- b) A habilitação académica e profissional exigidas;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documentos de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter no mínimo a escolaridade obrigatória ou equivalente.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação, (conforme artigos 3.º e 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto).

As provas escritas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Estatuto do Funcionalismo, em vigor, na parte relativa a deveres e direitos dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
- b) Decretos-Leis n.ºs 86/84/M e 87/84/M, ambos de 11 de Agosto;
- c) Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;
- d) Redacção de uma nota ou ofício simples;
- e) Prova dactilográfica com a duração de 20 minutos.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos quadros privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45/67.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 9 de Outubro de 1985. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU**Éditos**

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Aida Rafaela da Rosa de Jesus, na qualidade de viúva de Manuel Maria de Jesus, que foi terceiro-oficial, aposentado, da Polícia Judiciária, sócio n.º 527, deste Montepio, falecido em 13 de

Setembro de 1985, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio, em Macau, aos 8 de Outubro de 1985. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**ANÚNCIO****Rectificação**

Em aditamento à escritura de constituição de sociedade denominada «Construção e Investimentos Kwong Iu, Limitada», em chinês, «Kwong Iu, Kin Chok Cong Ch'eng T'au Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês, «Kwong Iu Construction and Investment Company Limited», lavrada a folhas 25 do livro de notas n.º 184-C, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, de 10 de Agosto de 1985, rectifica-se a redacção do artigo 4.º, onde se verificou um lapso de transcrição:

Quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão de patacas ou sejam cinco milhões de escudos ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto de mil novecentos e setenta e sete, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

Liang Shanqiu, Hu Minghui e Chui Iu, uma quota na quantia de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, com direito a quatro mil votos, cada um; Yang Shu e Lian Xinsheng, uma quota na quantia de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, com direito a dois mil votos cada um; e Fok Kuong Cheong, uma quota na quantia de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos; Ch'oi Ch'ong, uma quota na quantia de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos

e cinquenta mil escudos, com direito a três mil votos.

Segundo Cartório Notarial de Macau, aos vinte de Setembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Notária, substituta, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 179,30)

**BANCO LUSO INTERNACIONAL,
S. A. R. L.****Convocatória**

Nos termos legais e estatutários é convocada a Assembleia Geral do Banco Luso Internacional, S. A. R. L., para reunir, em sessão extraordinária, na sua sede, na Avenida de Amizade, n.º 11, no dia 29 de Outubro de 1985, pelas 10 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1) Exoneração e eleição dos membros dos órgãos sociais;
- 2) Outros assuntos de interesse social.

Macau, 7 de Outubro de 1985. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Leung Pai Wan* (梁披雲).

(Custo desta publicação \$ 92,70)

ANÚNCIO**Agência Comercial Nga Meng
(Importação e Exportação),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 25 de Setembro de 1985, a fls. 58 e segs. do livro de notas n.º 318, do 1.º Cartório

Notarial de Macau: Vong Ngai ou Wong Kuok Tin ou Wong Kuok Heng ou Wong Heng, Leong Va Tin, Wong Wing Cheong, Chan Pio Seng, Wong Chu, Chan Bing Keung e Hui Yip Wah, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Nga Meng (Importação e Exportação), Limitada», em inglês «Nga Meng Trading Company Limited» e, em chinês «Nga Meng Hong Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Estrada Coelho do Amaral, número noventa e dois-A, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o comércio de comissões, consignações, agências comerciais e importador e exportador de grandes variedades de mercadorias.

Terceiro — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento setenta e cinco mil patacas, ou sejam oitocentos setenta e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de sete quotas iguais de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento e vinte e cinco mil escudos e com direito a quinhentos votos, uma de cada sócio.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quarto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Quinto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a dois gerentes, bastando a assinatura de qualquer deles para obrigar a sociedade.

Parágrafo primeiro — O gerente-geral e os gerentes poderão delegar os seus poderes.

Parágrafo segundo — A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: *a)* alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens e direitos; *b)* adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; *c)* efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e *d)* contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo terceiro — São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Leong Va Tin, e, gerentes, ou sócios Wong Chu e Wong Wing Cheong, sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Sexto — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Sétimo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Oitavo — As assembleias gerais serão convocadas pela gerência mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Nono — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril

de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos oito de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$432,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Associação de Windsurf de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Setembro de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas trinta e sete verso do livro de notas para escrituras diversas número Quatro-E, foi constituída uma associação denominada «Associação de Windsurf de Macau», com sede provisória na Rua do Bispo Medeiros, n.º 6, Bloco-C, 4.º andar, em Macau.

(Seguem em anexo os artigos respeitantes à denominação, sede, natureza, classificação e admissão dos sócios, direitos dos sócios, deveres dos sócios e penalidades, da referida associação).

CAPÍTULO I

Denominação, sede, natureza e fins

Artigo 1.º Atendendo a que o windsurf é um desporto cujas técnicas estão ainda pouco divulgadas, organiza-se em Macau, uma instituição particular, de carácter colectivo, de duração indeterminada, e de finalidade recreativa, que se denominará «Associação de Windsurf de Macau», em inglês «Macau Windsurfing Association» e, em chinês «Ou Mun Fong Fan Vui».

Art. 2.º A AWM terá a sua sede provisória na Rua do Bispo Medeiros, número seis, Bloco C-quarto andar, e reger-se-á por estes Estatutos e pelos Regulamentos que venham a ser aprovados em Assembleia Geral.

Art. 3.º A AWM terá por finalidade: — divulgar as técnicas daquele desporto através de palestras, edições de folhetos, meios audiovisuais, cursos, regatas ou

outras iniciativas; — fomentar o intercâmbio com instituições similares tanto locais como estrangeiras; — organizar biblioteca, e videoteca da especialidade; — apoiar as iniciativas dos sócios, individuais e colectivas que tendam a desenvolver as finalidades da AWM.

CAPÍTULO II

Classificação e admissão de sócios

Art. 4.º Podem ser sócios da AWM pessoas de qualquer idade e nacionalidade.

Art. 5.º A AWM terá quatro categorias de sócios, obedecendo à seguinte classificação: *a)* efectivos; *b)* beneméritos; *c)* honorários; *d)* colectivos.

Art. 6.º São sócios efectivos aqueles que forem admitidos depois da aprovação dos Estatutos, os quais ficam sujeitos ao pagamento da jóia e da quota.

Art. 7.º A admissão e classificação dos sócios é da competência da Direcção, mediante proposta assinada pelo candidato e por sócio efectivo, cabendo à Assembleia Geral direito de ratificação.

§ único. Compete também à Direcção a eliminação dos sócios cujas quotas não sejam pagas há mais de um ano.

CAPÍTULO III

Direitos dos sócios

Art. 8.º Os direitos dos sócios são: *a)* frequentar a sede usufruindo e participando em todas as actividades que vierem a ser desenvolvidas; *b)* eleger e ser eleito tomando parte e votando em Assembleias Gerais; *c)* propor sócios de harmonia com as disposições estatutárias; *d)* pedir a convocação da Assembleia Geral Extraordinária mediante requerimento assinado por si e por mais vinte sócios efectivos, todos em pleno gozo dos seus direitos.

CAPÍTULO IV

Deveres dos sócios

Art. 9.º Os sócios ao serem admitidos, obrigam-se: *a)* ao pagamento de jóia e de quota mensal a fixar pela Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção; *b)* a diligenciar pelo efectivo

e atempado pagamento da sua quota;
c) a aceitar e exercer gratuitamente os cargos para que sejam eleitos ou nomeados pela Assembleia Geral ou Direcção;
d) a comparecer nas Assembleias Gerais.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 10.º Aos sócios podem ser impostas as seguintes penalidades: — advertência; — suspensão; — expulsão.

§ único. As penas de advertência e suspensão são aplicadas pela Direcção, a expulsão é da competência da Assembleia Geral, proposta pela Direcção.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Primeiro-Ajudante, *José M. Burguete*.

(Custo desta publicação \$ 451,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Administração de Bens Comfort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Julho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas oitenta e um verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dois-F: os senhores Lai Weng Kei e Judas Ung, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos dos artigos constantes em anexo.

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação de «Administração de Bens Comfort, Limitada» e, em chinês «Hông Fôk Mat Ip Kun Lei Iau Han Kong Si», com sede em Macau na Rua Bispo Medeiros número sete, terceiro andar, «A».

Segundo — O seu objectivo é a administração de bens imobiliários, inclusive o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei.

Terceiro — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trinta mil patacas ou sejam cento e

cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de quinze mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Quarto — A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Quinto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, com dispensa de caução, sendo já nomeados gerentes os dois sócios.

Parágrafo primeiro — A sociedade obriga-se com a assinatura de ambos os gerentes.

Sexto — A sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial e os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência em quem bem entenderem mediante procuração.

Sétimo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Oitavo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos oito de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 269,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Agência de Viagens Sunflower, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e oito de Se-

tembro de mil novecentos e oitenta e cinco, lavrada neste Cartório e exarada a folhas seis verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número Quarto-C: Young, Wai Po Peter e Cheung Kwai Chi Cindy, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos dos artigos constantes em anexo.

Documento complementar elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Agência de Viagens Sunflower, Limitada», em inglês «Sunflower Travel Service Limited» e, em chinês «San Va Loi Hang Se Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, do 14.º andar «D», do edifício Centro Comercial, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde a quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o de prestações e venda de serviços de viagens aérea, marítima e terrestres, por si ou como agente de companhias ou operadores de transportes e as actividades acessórias constantes do artigo primeiro do Decreto-Lei número vinte e oito barra setenta e oito barra M, de nove de Setembro.

Parágrafo único — Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços permitidos por lei.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam, dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das duas quotas dos sócios, sendo uma no valor de quatrocentas e cinquenta mil patacas, ou sejam dois milhões duzentos e cinquenta mil escudos, pertencente ao sócio Young, Wai Po Peter e outra quota no valor de cinquenta

mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, pertencente à sócia, Cheung Kwai Chi Cindy.

Quinto — A cessão de quotas entre os sócios ou de partilhas entre herdeiros legítimos do sócio é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que desde já são nomeados gerentes, os quais exercerão as respectivas funções com dispensa de caução e por tempo indeterminado até a sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, em quaisquer actos, contratos e documentos, basta que os mesmos se encontrem assinados por um dos gerentes.

Parágrafo segundo — Os gerentes poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro — No omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos oito de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 482,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Comercial e Industrial Kuan Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Setembro de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas setenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número Três-F: Má Man Kei e Ma Iao Ian, constituíram, entre si, uma sociedade comercial denominada «Companhia de Investimento Comercial e Industrial Kuan Heng, Limitada», com sede em Macau na Rua da Praia Grande n.º 91, a qual se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação social de «Companhia de Investimento Comercial e Industrial Kuan Heng, Limitada», em inglês, «Kuan Heng Investment Company Limited», e, em chinês, «Kuan Heng Tao Chi Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau na Rua da Praia Grande n.º 91, no entanto, podendo estabelecer quaisquer outras formas de representação, onde e quando convier aos interesses sociais.

Segundo — O seu objectivo social é constituído pela prática de actividades nos domínios de comércio importador e exportador de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir a dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial e industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelos seguintes modos:

a) Má Man Kei: quatrocentas mil patacas, equivalentes a dois milhões de escudos;

b) Ma Iao Ian: cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos.

Quinto — Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Sexto — A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta que terá direito de preferência.

Sétimo — É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Oitavo — A sociedade não se dissolverá nem por vontade, nem pela interdição de um dos sócios, só o podendo ser por resolução maioritárias dos sócios reunidos em assembleia geral para este fim especialmente reunido.

Nono — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertencem aos sócios dos quais ficam nomeados gerente-geral, o sócio Má Man Kei, e gerente, o sócio Ma Iao Ian, com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros é necessária a assinatura do gerente-geral ou do gerente.

Parágrafo segundo — Os actos de me-ro expediente poderão ser firmados por qualquer dos sócios.

Parágrafo terceiro — Os gerente-geral e gerente podem substabelecer os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quarto — Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se designadamente os seguintes:

a) Possibilidade de alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis ou terrenos da sociedade;

b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;

c) A aquisição e venda, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens e direitos;

d) A contracção de empréstimos mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Décimo — Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Décimo primeiro — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão

fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo segundo — Os lucros líquidos depois de deduzidos os cinco por cento para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado e sempre que for necessário reintegrá-lo, são distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo terceiro — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas mediante carta registada com a antecedência, pelo menos, de trinta dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local mesmo exterior a Macau, podendo

qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Décimo quarto — Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios ou nos demais casos previstos na lei, todos os sócios serão liquidatários, sendo a liquidação e partilha efectuadas nos termos que vierem a ser definidos em assembleia geral.

Décimo quinto — Em todo o omissio, regulam as disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação complementar.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Outubro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 587,10)

COMPANHIA COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY PLC

Balanço em 31/12/1984

(Patacas)

Activo	Sub-subtotais	Subtotais	Totais
Activo			
Imobilizações Incorpóreas			
Gastos de constituição	—	—	—
(Amortizações acumuladas)	—	—	—
Imobilizações corpóreas			
Instalações da empresa	29 706,00	16 184,90	
(Reintegrações acumuladas)	13 521,10		
Veículos	—	—	
(Reintegrações acumuladas)	—	—	
Móveis e utensílios	43 674,92	35 747,43	
(Reintegrações acumuladas)	7 927,49		
Outros	20 477,43	17 292,04	69 224,37
(Reintegrações acumuladas)	3 185,39		
Imobilizações financeiras			
Títulos e obrigações		—	—
Empréstimos		—	—
Outros		—	—
Valores afectos às provisões técnicas			
Depósitos permanentes no I.E.M.		250 000,00	250 000,00
Outros		—	—
Garantias concedidas			
Depósitos dos ressegurados			—
Participação dos resseguradores nas provisões p/riscos em curso			
Acidentes de trabalho		7 689,43	
Incêndio		245 905,93	
Automóvel		124 906,98	
Marítimo		10 759,98	
Diversos		56 727,51	445 989,83
Participação dos resseguradores nas provisões p/sinistros a pagar			
Acidentes de trabalho		—	—
Incêndio		—	—
Automóvel		47 374,10	
Marítimo		10 225,84	
Diversos		—	57 599,94
Devedores e credores gerais			
Ressegurados		—	—
Resseguradores		—	—
Co-Seguradores		—	—
Agentes		2 398 542,60	
Organismos oficiais		—	—
Outros		10 370,84	
(Reservas para créditos de cobrança duvidosa)		—	2 408 913,44
Prémios em cobrança			
(Reservas para anulações de prémios)		—	—
Despesas antecipadas			15 841,00
Depósitos em instituições de crédito			
Moeda local		139 065,46	
Moeda estrangeira		1 835 177,88	1 974 243,34
Caixa			2 000,00
			5 223 811,92

O Contabilista,
Cecília LeungO Director-Geral,
Victor Wu

COMPANHIA COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY PLC

Balço em 31/12/1984

(Patacas)

Passivo e situação líquida	Sub-subtotais	Subtotais	Totais
Passivo			
Provisões técnicas			
Provisões para riscos em curso	—		
Acidentes de trabalho	42 190,50		
Incêndio	417 796,33		
Automóvel	668 672,82		
Marítimo	67 463,23		
Diversos	100 117,60	1 296 240,48	
Provisões para sinistros a pagar			
Acidentes de trabalho	—		
Incêndio	—		
Automóvel	355 743,35		
Marítimo	53 138,73		
Diversos	—	408 882,08	1 705 122,56
Provisões diversas			
Para impostos		99 000,00	
Outras		47 970,85	146 970,85
Devedores e credores gerais			
Ressegurados		—	
Resseguradores		718 636,18	
Co-Seguradores		—	
Organismos oficiais		366 847,97	
Outros		54 094,42	1 139 578,57
Empréstimos e adiantamentos			
Credores por garantias prestadas			
Resseguradores		—	—
Segurados		—	—
Indemnizações a pagar			
Acidentes de trabalho		—	
Incêndio		—	
Automóvel		—	
Marítimo		—	
Diversos		—	—
Comissões a pagar			—
Despesas antecipadas			—
<i>Total do passivo</i>			2 991 671,98
Situação líquida			
Capital social/Sede			1 732 266,72
Reservas financeiras			
Reservas legais		94 424,00	
Reservas livres		—	
Reservas de reavaliação		—	94 424,00
Flutuação de valores			
De títulos		—	
De câmbios		(28 481,56)	(28 481,56)
Perdas e lucros			
De exercícios anteriores		—	
Do exercício		433 930,78	433 930,78
<i>Total da situação líquida</i>			2 232 139,94
<i>Total do passivo e da situação líquida</i>			5 223 811,92

O Contabilista,
Cecília LeungO Director-Geral,
Victor Wu

COMPANHIA COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY PLC

Conta de ganhos e perdas do exercício de 1984

(Patacas)

	Acidentes de Trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo	Diversos	Contas Gerais	Subtotais	Totais
								CRÉDITO
— Prémios brutos	\$ 168 761,99	\$1 671 185,29	\$2 674 691,28	\$ 899 509,77	\$ 400 470,45	—	\$5 814 618,78	\$5 814 618,78
— Proveitos de resseguro cedido	—	—	—	—	—	—	—	—
— Comissões (inc. part. nos lucros)	\$ 5 958,63	\$ 479 776,95	\$ 115 593,21	\$ 3 881,21	\$ 31 297,62	—	\$ 636 507,62	—
— Participação dos resseguradores nos sinistros	\$ 307,25	\$ 369 973,65	\$ 87 637,83	\$ 13 377,04	—	—	\$ 471 295,77	—
— Participação dos resseguradores nas provisões para riscos em curso	\$ 7 689,43	\$ 245 905,93	\$ 124 906,98	\$ 10 759,98	\$ 56 727,51	—	\$ 445 989,83	—
— Reduções das provisões para riscos em curso	—	—	—	—	—	—	—	\$1 553 793,22
— Outros proveitos	—	—	—	—	—	—	—	—
— Financeiros	—	—	—	—	—	\$ 101 085,26	\$ 101 085,26	—
— Diversos	—	—	—	—	—	—	—	—
— Ganhos extraordinários	—	—	—	—	—	—	—	—
— De diferenças de câmbio	—	—	—	—	—	—	—	—
— Mais-valias	—	—	—	—	—	—	—	—
— Em investimentos	—	—	—	—	—	—	—	—
— Noutros	—	—	—	—	—	—	—	—
— Perdas do exercício	—	—	—	—	—	—	—	—
Totais	\$ 182 717,30	\$2 766 841,82	\$3 002 829,30	\$ 927 528,00	\$ 488 495,58	\$ 101 085,26	\$7 469 497,26	\$7 469 497,26

O Contabilista

Cecília Leung

O Director-Geral

Victor Wu

COMPANHIA COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY PLC

Conta de ganhos e perdas do exercício de 1984

(Patacas)

	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo	Diversos	Contas gerais	Subtotais	Totais
								DÉBITO
— Provisões para riscos em curso	\$ 41 381,39	\$ 374 804,51	\$ 547 548,72	\$ 61 089,49	\$ 100 117,60	—	\$1 124 941,71	\$1 124 941,71
— Comissões	\$ 32 927,77	\$ 874 612,33	\$ 600 401,95	\$ 101 161,41	\$ 74 368,81	—	\$1 683 472,27	\$1 683 472,27
— Encargos de resseguro cedido	—	—	—	—	—	—	—	—
— Prémios cedidos	\$ 30 757,71	\$ 983 623,73	\$ 499 627,93	\$ 143 466,52	\$ 226 910,01	—	\$1 884 385,90	\$1 884 385,90
— Outros encargos de resseguro cedido	—	—	—	—	—	—	—	—
— Redução das provisões para riscos em curso (R. C.)	—	—	—	—	—	—	—	—
— Indemnizações brutas	—	—	—	—	—	—	—	—
— Pagas	\$ 1 229,00	\$ 673 979,97	\$ 237 031,77	\$ 33 183,58	\$ 420,41	—	\$ 945 844,73	—
— Provisões	—	—	\$ 355 743,35	\$ 53 138,73	—	—	\$ 408 882,08	\$1 354 726,81
— Provisões diversas	—	—	—	—	—	—	—	—
— Para anulações de prémios	—	—	—	—	—	\$ 47 970,85	\$ 47 970,85	—
— Para créditos de cobrança duvidosa	—	—	—	—	—	\$ 99 000,00	\$ 99 000,00	—
— Para impostos	—	—	—	—	—	—	—	—
— Outras	—	—	—	—	—	—	—	—
— Reintegrações e amortizações	—	—	—	—	—	\$ 17 341,10	\$ 17 341,10	\$ 17 341,10
— Imobilizações corpóreas	—	—	—	—	—	—	—	—
— Imobilizações incorpóreas	—	—	—	—	—	\$ 914,07	\$ 914,07	\$ 914,07
— Encargos financeiros	—	—	—	—	—	\$ 713 919,01	\$ 713 919,01	\$ 713 919,01
— Outros encargos	—	—	—	—	—	—	—	—
— Perdas extraordinárias	—	—	—	—	—	—	—	—
— De diferenças de câmbio	—	—	—	—	—	\$ 14 470,76	\$ 14 470,76	\$ 14 470,76
— Menos-valias	—	—	—	—	—	—	—	—
— Em investimentos	—	—	—	—	—	—	—	—
— Noutros valores	—	—	—	—	—	—	—	—
— Lucros do exercício	—	—	—	—	—	\$ 528 354,78	\$ 528 354,78	\$ 528 354,78
Totais	\$ 106 295,87	\$2 907 020,54	\$2 240 353,72	\$ 392 039,73	\$ 401 816,83	\$1 421 970,57	\$7 469 497,26	\$7 469 497,26

(Custo destas publicações \$ 2 000,00)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 46,40

正毫四元六十四銀價張本

IMPRESA OFICIAL DE MACAU